



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 29

Disponibilização: sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024

Publicação: segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Presidente

Desembargador Diógenes Barreto
Vice-Presidente e Corregedor

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	41
11ª Zona Eleitoral	44
13ª Zona Eleitoral	55
16ª Zona Eleitoral	94
27ª Zona Eleitoral	95
34ª Zona Eleitoral	97
35ª Zona Eleitoral	104
Índice de Advogados	108
Índice de Partes	110
Índice de Processos	113

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 135/2024

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 1ª ZONA ELEITORAL - ARACAJU
TORNA PÚBLICO:

A Excelentíssima Presidente em Exercício do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, tendo em vista que ocorrerá a vacância da jurisdição eleitoral em 21/03/2024, em virtude do término do biênio da Juíza Titular da 1ª Zona Eleitoral, Enilde Amaral Santos, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, localizado no situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício, em 16/02/2024, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA

PORTARIA 163/2024

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 416/2024 - SEGED ([1490643](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923351, para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 3ª Zona Eleitoral, com sede no município de Aquidabã/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício, em 16/02/2024, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 160/2024

PORTARIA 160/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE EM EXERCÍCIO, DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 77/2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 02/02/2024;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 810/2024 ([1493036](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT para exercer, por um biênio, as funções de Juíza Titular da 6ª Zona Eleitoral, com sede em Estância/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar de 11/03/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício, em 16/02/2024, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601313-73.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601313-73.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

EXECUTADO(S) : MANOEL DORIA NETO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601313-73.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL DORIA NETO

DECISÃO

A exequente, na petição ID 11716277, requer a suspensão da execução, por um ano, e o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Considerando que foram parcialmente cumpridas as determinações contidas na Decisão ID 11715371, itens 2 e 3, conforme comprovam as certidões IDs 11716400 e 11716390 (Serasa e CADIN), defiro o pleito de suspensão da execução, e, em consequência, determino a SJD que proceda a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC), depois de comprovada a inclusão no nome do executado no cadastro do SPC/CDL.

Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor dos referidos cadastros, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 9 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600852-39.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600852-39.2020.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Santo Amaro das Brotas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : GILDO MOURA DE SOUZA

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RECORRENTE : PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE

ADVOGADO : CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

RECORRIDA : SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600852-39.2020.6.25.0011

Recorrentes: Gildo Moura de Souza, Paulo Andreylan Silva Andrade e Elton Silva Almeida Santos

Advogada: Luzia Gois - OAB/SE nº 3136

Recorridas: Comissão Provisória Municipal do Partido Ecológico Nacional de Santo Amaro/SE e Simone Cristina Santana Feitosa

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Gildo Moura de Souza, Paulo Andreyllan Silva Andrade e Elton Silva Almeida Santos (ID 11712447), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11710102) da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral.

Em síntese, o Partido Patriota (Comissão Provisória do Município de Santo Amaro das Brotas/SE) ajuizou a presente Ação de Investigação Eleitoral em face dos ora recorrentes e do Partido Progressista (Diretório Provisório do Município de Santo Amaro das Brotas) e outros, tendo como pedido a declaração de "nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido demandado", nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Santo Amaro das Brotas, integrante da 11ª Zona Eleitoral, por suposta violação às regras eleitorais pelo Partido Investigado.

O magistrado da 11ª Zona Eleitoral julgou procedentes os pedidos autorais para, em Ação de Investigação Eleitoral, "declarar a nulidade, do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) do PARTIDO PROGRESSISTA (COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE), para o cargo de Vereador nas Eleições 2020 e, por conseguinte, diante do nexo de causalidade, a anulação de todos os votos recebidos pelo PARTIDO PROGRESSISTA e, conseqüentemente, do mandato eletivo do candidato eleito GILDO MOURA DE SOUZA e suplentes beneficiados pela fraude eleitoral ocorrida no pleito de 2020".

Alegaram os recorrentes que o reconhecimento da fraude à cota de gênero deve ser lastreado em prova robusta da ocorrência do ilícito, segundo pacífica jurisprudência, sobretudo porque a procedência da demanda implica desconstituição de mandatos legitimamente outorgados pela vontade popular.

Relataram que o voto vencedor desmereceu tal entendimento, mantendo a sentença, baseando-se em acerto probatório frágil.

Rechaçaram a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e os do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul⁽¹⁾ e o de Minas Gerais⁽²⁾, sob o argumento de que houve valoração da prova de modo diverso em relação a premissas fáticas semelhantes.

Asseveraram que, no primeiro paradigma, testemunhas atestaram a prática de atos de propaganda eleitoral por parte de candidatas tida por "laranja", entendendo que o conjunto probatório foi insuficiente para comprovar a ocorrência de fraude à cota de gênero.

Destacaram que, no caso em tela, tanto as testemunhas quanto às provas documentais carreadas aos autos demonstraram de forma incontestável que a candidata Joseane dos Santos efetivamente praticou atos de campanha eleitoral, porém o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe entendeu de forma diferente, julgando procedente a demanda para reconhecer a ocorrência da fraude, levando-se em conta apenas as alegações da referida candidata.

Salientaram que, no caso em tela, as fotografias colacionadas aos autos demonstraram que a candidata praticou efetivos atos de campanha, destacando, inclusive que no seu próprio depoimento ela afirmou ter ido ao partido retirar material de campanha e que compareceu a reuniões do partido para tratar do pleito eleitoral.

Relataram que tais circunstâncias são suficientes para fazer desaparecer as alegações dos recorridos de existência de fraude à cota de gênero dada a efetiva prova documental da participação da candidata Joseane na campanha eleitoral.

Quanto ao segundo paradigma, disseram que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assentou que a demonstração da prática de atos de campanha é suficiente para elidir a fraude, mesmo com a presença de alguns dos requisitos impostos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para a configuração da fraude.

Afirmaram ainda que para o TSE a prova da fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso, devendo existir uma necessidade de demonstração do objetivo incontroverso de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres pretendida pelo legislador.

Aduziram que no voto vencedor foram extraídos depoimentos de testemunhas compromissadas que efetivamente afirmaram ter a candidata praticado atos de campanha e pedido de voto em seu favor.

Disseram ainda que o referido voto desconsiderou todo acervo probatório documental e testemunhal produzido durante a instrução do feito para meramente acolher as alegações da candidata.

Reproduziram depoimento prestado pela candidata Joseane em juízo, em que ela tenta a todo custo desmerecer condutas por ela praticadas, dizendo não ter pedido voto, que não postou foto de sua candidatura em redes sociais.

Sustentaram ainda que a transcrição do seu depoimento e das testemunhas demonstraram que houve alteração da verdade dos fatos para se auto incriminar buscando a anulação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e a cassação do mandato do único vereador eleito pelo Partido Progressistas.

Ademais, relataram que foram ouvidas testemunhas, cujos depoimentos constam nos autos, que afirmaram ter havido a participação livre e espontânea da candidata Joseane nos procedimentos de registro e nos atos de campanha.

Destacaram que, de acordo com o conjunto fático-probatório, observou-se a participação da candidata em todo o processo de candidatura desde o registro até os atos de campanha na rua, inexistindo candidatura fictícia sob a alegação de vício de vontade, uma vez que ela não foi coagida a participar da campanha eleitoral.

Salientaram que a candidatura de Joseane dos Santos foi legal, livre, real e participativa, afirmando que as próprias declarações dela se contradizem com as provas carreadas nos autos e que, conforme consignado no acórdão paradigma, a prova da realização de atos de campanha é fator suficiente para descaracterizar a fraude eleitoral.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial da Ação de Investigação Judicial - AIJE, restaurando-se, em consequência, o mandato do recorrente Gildo Moura de Souza.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral⁽³⁾ e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988⁽⁴⁾.

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, o Partido Patriota (Comissão Provisória do Município de Santo Amaro das Brotas/SE) ajuizou a presente AIJE em face dos ora recorrentes e do Partido Progressista (Diretório Provisório do Município de Santo Amaro das Brotas) e outros, objetivando a declaração

de "nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido demandado", nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Santo Amaro das Brotas, em razão de suposta fraude à quota de gênero pelo Partido Investigado.

No caso em apreço, sustentaram os recorrentes que o reconhecimento da fraude à cota de gênero deve ser baseada em prova robusta da ocorrência do ilícito, segundo pacífico entendimento da jurisprudência, cujo voto vencedor, desmerecendo tal entendimento, manteve a decisão de 1º grau, baseando-se em acervo probatório frágil.

Afirmaram que a decisão fundamentou-se numa suposta coação, não descrevendo, o magistrado, o modo como se operou tal vício e quem foram os autores da prática do ato ilícito, exarou uma sentença genérica e carente de fundamentos.

Argumentaram que a sentença não está fundada em provas seguras, mas somente em meras suposições, pela análise objetiva da ausência de votação da candidata Joseane, não podendo ser a fraude presumida por este juízo, notadamente sustentando-se na ocorrência de vício de consentimento, o qual não pode ser presumido.

Logo, ponderaram que, inexistindo prova nos autos de que houve vício na manifestação da vontade da candidata Joseane dos Santos, necessária se faz a reavaliação da prova por parte deste Tribunal Superior, com a finalidade de reformar o acórdão e restaurar o DRAP do Partido Progressistas.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...)

Diante dos fortes fundamentos lançados na sentença, voto no sentido de não acolher o recurso manejado pelos impugnados, ora recorrentes, e mantenho a sentença vergastada.

Tomo como base as provas carreadas nos autos, bem a jurisprudência que vem que firmou o entendimento de que, para a comprovação do propósito de burla à norma que estabelece a cota de gênero para candidaturas femininas é suficiente a coexistência de 3 (três) circunstâncias incontroversas: *(i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada ou padronizada; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indícios de versar o caso sobre desistência tácita da competição.*

Tal compreensão foi reafirmada em julgados do TSE, como REspEI nº 0600239-73/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 25.8.2022, AgR-REspEI nº 0600446-51/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.8.2022, e REspEL nº 0600617-97/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30.6.2023.

Na hipótese dos autos, colhem-se da moldura fática da sentença circunstâncias persuasiva da prática de fraude à cota de gênero no DRAP do PARTIDO PROGRESSISTA, nas eleições proporcionais de 2020 no Município de Santo Amaro das Brotas/SE, relativamente à candidatura de JOSEANE DOS SANTOS, a saber: *(i) votação zerada; (ii) não comprovação, processualmente legítima, de atos efetivos de campanha; e (iii) ausência de movimentação de recursos financeiros.*

No presente caso, não constato a ocorrência da desistência tácita, o que poderia desnaturar a ocorrência da fraude da cota de gênero. Inclusive em outra situação neste Tribunal me filiei a tal tese e acolhi no sentido de reconhecer da desistência tácita para afastar a fraude da cota de gênero.

Sendo que no caso em análise, a primeira instância, diante das circunstâncias fáticas delineadas - obtenção de votação zerada, não realização de gastos eleitorais e ausência de atos efetivos de campanha - mostram-se suficientemente fortes para comprovar fraude à reserva de gênero.

Desse modo, diante de tais pressupostos, depreende-se que a candidatura da representada a JOSEANE DOS SANTOS não foi requerida com a real intenção de disputar o pleito eleitoral, mas foi manejada, artificialmente, com o fim de burlar a Lei Geral das Eleições, especialmente o disposto em seu art. 10, § 3º.

Ao assim procederem, resta patente que a candidata fictícia e a respectiva agremiação partidária agiram em fraude, violando o poder político confiado pelo mencionado dispositivo legal.

De rigor, portanto, que o desrespeito à Lei Eleitoral seja coibida, nos termos da Lei Complementar nº 64 de 1990, com a cassação do respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), bem como das candidaturas a partir dele lançadas.

Logo, diante do farto acervo probatório dos autos, DIVIRJO do voto do Eminentíssimo Relator, para NEGAR provimento ao recurso interposto pela defesa dos investigados a fim de julgar procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, no sentido de manter a decisão para declarar a nulidade do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP), do PARTIDO PROGRESSISTA (COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE), para o cargo de Vereador nas Eleições 2020 e, por conseguinte, diante do nexo de causalidade, a anulação de todos os votos recebidos pelo PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS e, conseqüentemente, do mandato eletivo do candidato eleito GILDO MOURA DE SOUZA e suplentes beneficiados pela fraude eleitoral ocorrida no pleito de 2020.

Determino, assim, a cassação do diploma e respectivo mandato do impugnado GILDO MOURA DE SOUZA, bem como de todos os suplentes (diplomados) vinculados ao referido partido.

É como voto. (...)"

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e o de Minas Gerais, cujas ementas passo a transcrever:

"RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDENTE. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COTA DE GÊNERO. LEI DAS ELEIÇÕES. CANDIDATURA "LARANJA". O RECONHECIMENTO DA FRAUDE REQUER DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUAL. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA E BAIXA VOTAÇÃO DAS CANDIDATAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, movida em desfavor dos recorridos, sob fundamento de violação ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, por fraude e abuso de poder no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020. Ausência de prova da fraude no registro de candidatura fictícia.2. A cota de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, e trata-se de uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação das mulheres nas casas legiferantes. Por meio de imposição legal, busca-se ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, estabelecendo percentual mínimo de registro de candidaturas femininas em cada pleito. Nas eleições de 2020, o TSE, na tentativa de inibir a burla à cota de gênero, inovou ao fazer constar na própria Resolução n. 23.609/19, que a inobservância da cota de gênero seria causa suficiente para o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), caso a irregularidade não fosse sanada no curso do processo (§ 6º do art. 17). Contudo, a fraude tem ocorrido em momento posterior ao regular registro e julgamento das candidaturas, quando já aperfeiçoada a formalidade da porcentagem mínima de gênero exigida para deferimento do DRAP, por meio das candidaturas laranjas. Entendimento no sentido de que a pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. O

reconhecimento da fraude das candidaturas requer a demonstração, de forma indubitosa, de que houve completo desinteresse na disputa eleitoral.³ Na hipótese, a prova documental está em consonância com as declarações prestadas pelos informantes, os quais afirmaram que as candidatas praticaram atos de campanha. Quanto à votação, obtiveram 11 e 8 votos, diferentemente de outros feitos em que as candidatas tiveram votação zerada ou com apenas um voto. Demonstrado que as impugnadas, ao menos no seu círculo íntimo, receberam o devido apoio como candidatas, circunstância que confere um mínimo de seriedade e realidade às candidaturas. Conjunto probatório insuficiente para comprovar a ocorrência de fraude à cota de gênero estabelecida no §3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97. Mantida a improcedência da ação.⁴ Desprovisionamento. Recurso Eleitoral nº060058338, Acórdão, Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/04/2022.

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Alegação de fraude à cota de gênero. Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Sentença de improcedência.¹ Preliminar de ilegitimidade passiva (suscitada de ofício). O órgão partidário não é legitimado passivo na AIJE pois não suporta os efeitos de eventual procedência da ação. A AIJE tem como finalidade impor sanção de inelegibilidade e de cassação do registro ou diploma do candidato, sanções que só podem ser suportadas por pessoas naturais. Jurisprudência do TSE. Extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao partido político.² Mérito. Alegação de registro meramente formal de candidatura feminina com as características de votação pífia, ausência de atos de campanha e de gastos ínfimos. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso. Necessidade de demonstração do objetivo incontroverso de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres pretendida pelo legislador. Precedente do TSE. Ficou demonstrada a realização de atos de campanha. Conjunto probatório frágil para caracterizar a fraude no cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ELEITORAL nº060149066, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 15/05/2023. "

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre as decisões guerreadas e as prolatadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (Recurso Eleitoral nº 0600583-38.2020.6.21.0099) e o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (Recurso Eleitoral nº 0601490-66.2020.6.13.0218). Vejamos:

Em ambos os paradigmas, ao contrário do sergipano, observou-se a aplicação do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o qual assinala que votação zerada, quantidade pífia de votos, não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram por si só condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir o exercício dos direitos políticos com base em mera presunção, entendendo ainda que o reconhecimento da fraude à cota de gêneros requer a demonstração indubitosa de que houve completo desinteresse na disputa eleitoral, o que não ocorreu no caso em tela.

Como dito alhures, há depoimento de testemunhas, nos autos, que afirmaram ter havido a participação livre e espontânea da candidata Joseane nos procedimentos de registro e nos atos de campanha, inclusive constando nos autos declaração da referida candidata, dizendo que compareceu ao partido, ao qual estava filiada, tanto para tratar de assuntos inerentes ao pleito eleitoral quanto para pegar material de campanha, inclusive com registro de veiculação de propaganda da sua candidatura em redes sociais, não havendo que se falar em fraude à cota de gênero.

Por fim, reforçaram que a decisão ora recorrida não se baseou em provas seguras, mas somente em meras suposições, tão somente pela análise objetiva da ausência de votação, divergindo, portanto, dos paradigmas acima apontados, os quais entenderam que a alegação de registro

meramente formal de candidatura feminina com as características de votação pífia, ausência de atos de campanha e de gastos ínfimos não revelam por si só a fraude à cota de gênero, pois para que isso ocorra há necessidade de que o conjunto probatório seja robusto, e que se leve em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso.

Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma do TRE/MG (Recurso Eleitoral nº 0601490-66.2020.6.13.0218):

"(...) Os autos cuidam de alegação de fraude em um contexto em que haveria o registro meramente formal de candidatura feminina, sem ao menos uma vontade inicial para efetivamente concorrer às eleições e sem que se oferecesse à candidata condições efetivas para lhe viabilizar a candidatura, o que acaba por desvirtuar a cota de incentivo à participação de mulheres na política, na medida em que autoriza o registro de número maior de candidaturas masculinas, o que constitui um ardil, uma simulação, que viola a norma eleitoral que supostamente observa.

O que se espera com a referida norma é a alteração da situação estrutural de exclusão de mulheres dos quadros da política, forçando, sob pena de decote do número de candidatos masculinos, que as agremiações abram espaço para o registro de candidaturas femininas. Embora não haja norma que obrigue os partidos políticos a lançarem candidaturas femininas viáveis ou que os obrigue a disponibilizar a máquina partidária em favor das candidaturas femininas, tampouco se afigura razoável concluir que poderia a agremiação partidária registrar candidaturas de mulheres que jamais pretenderam concorrer às eleições.

O TSE já decidiu que a "prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 5/8/2020).

Na mesma linha, o TRE-MG tem exigido prova robusta da fraude mediante candidaturas femininas fictícias. Confira:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A despeito da candidata não ter obtido votação e da insignificância de prática de ato de propaganda eleitoral, não há prova contundente e inequívoca da ocorrência de simulação de candidatura feminina com o fito de fraudar as cotas de gênero.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060092806, Acórdão, Relator(a) Des. Mauricio Torres Soares, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 105, Data 15/06/2022)

Não desconheço que o TSE tem assentado, notadamente após o julgamento no Agravo em Recurso Especial nº 0600651-94, de Jacobina/BA, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, em 10/5/2022 (DJE 30/6/2022), que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEI nº 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25/8/2022; AgR-REspEI nº 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/8/2022.

No entanto, extrai-se do conjunto de critérios adotados pela jurisprudência eleitoral que há de ficar evidente nos autos que a candidatura não existia de fato desde o momento do registro. Dito de outro modo, devem existir elementos indicativos seguros de falsa declaração de vontade de concorrer às eleições.

A sentença recorrida julgou improcedente a AIJE, sob a fundamentação de que os percentuais de gênero previstos no artigo 10, parágrafo 3º da Lei nº 9504/97 foram devidamente observados no momento do registro das candidaturas pelo Partido Verde. Na conclusão da Magistrada, não ficou provada nos autos a configuração de fraude pela conduta da candidata (ID 64442645)

(...)

Para além disso, os recorrentes alegam que a candidata não recebeu do partido colaboração para sua candidatura. Ainda afirmam que "relegando-a ao papel de 'laranja', impedindo que esta tivesse qualquer expressividade no pleito para não usurpar os votos das demais candidaturas masculinas" (ID 64442895, pp. 5 e 6).

Em análise detida dos autos, verifico que ficou demonstrado que a candidata participou da convenção partidária (ID 64439795) e de reuniões juntamente aos demais candidatos lançados pelo Partido Verde (ID 64440195). Também gravou vídeo em que discorre sobre sua campanha, divulgado nas mídias sociais (ID 64440045), pede votos para sua candidatura em vídeo (ID 64440295). Logo, a alegação de que a candidata não realizou atos de campanha e não pediu votos para si não procede, ante aos elementos juntados pelos recorridos.

Vale destacar ainda que, no ID 64439145, consta Demonstrativo de Doações Efetuadas pelo candidato ao cargo de Prefeito, aos candidatos ao cargo de Vereador lançados pelo Partido Verde. Os valores doados em forma de material publicitário impresso foram exatamente iguais a todos os candidatos, homens e mulheres. Em consulta ao Divulgacand, é possível verificar que para todas as candidaturas ao cargo de vereador lançadas pelo PV, houve R\$0,00 de doação do partido. Houve, quase em sua totalidade, apenas recebimento de doação do candidato a Prefeito, em forma de material publicitário compartilhado, no valor de R\$46,67. (Disponível para consulta em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/41408/candidatos>).

Assim, não se sustenta o argumento de que a candidata não recebeu colaboração do partido para sua candidatura, já que houve tratamento igualitário entre os candidatos.

Uma das alegações trazidas pelos recorrentes diz respeito à ausência de realização de gastos eleitorais. Na peça inicial (ID 64437245) alegaram: "Tal circunstância chamou a atenção do Requerente, que pode verificar, ainda, a contribuição ínfima dos recursos destinados a campanha da candidata". Novamente em consulta ao Divulgacand, percebo que os recorrentes, em suas respectivas campanhas, apresentaram como único gasto a quantia de R\$70,00 a título de doação de recursos estimáveis, tal qual a candidata Junia Atanázio, diferindo apenas na quantia. Assim, se comparadas as campanhas entre os outros candidatos e a de Júnia Atanázio, não vislumbro substancial diferença quanto aos investimentos na campanha.

O fato de a candidata substituir seu pai como candidata na "última hora", em nada corrobora a alegação da fraude.

Por fim, quanto ao número de votos obtidos pela candidata, bem asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 66260345):

Os documentos juntados pela parte recorrida comprovam que ela se valeu das redes sociais para realizar a busca de votos, ainda que o tenha feito de forma simplória e que não tenha logrado êxito no seu objetivo.

Ademais, o fato de a candidata não ter obtido votação considerável não denota a fraude da candidatura diante das peculiaridades do caso concreto, em que ela confirmou a dificuldade que teve por ocasião da votação.

Assim, entendo que o conjunto probatório apresentado nos autos não permite concluir, com a certeza necessária, que houve, desde o início, o lançamento de candidatura do gênero feminino a fim de burlar o percentual mínimo exigido em lei.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. (...)" (Grifo nosso)

Nesses termos, em razão de já se verificar similitude fática entre o Julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, entendo desnecessária a reprodução do inteiro teor do paradigma do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Diante dos argumentos expostos linhas atrás, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna, motivo pelo qual DOU SEGUIMENTO ao Especial, determinando a intimação dos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 16 de fevereiro 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. RECURSO ELEITORAL nº060149066, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG, 15/05/2023;
2. Recurso Eleitoral nº060058338, Acórdão, Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/04/2022;
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]";
4. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]".

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600852-39.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600852-39.2020.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Santo Amaro das Brotas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : DEMACI SANTOS FELIX

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : JANE CLEIDE DA CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : JOAO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : JOSAIAS BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO
DAS BROTAS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE : SERGIO ALVES NUNES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE : VALDENIS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE : VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDA : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL
DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
RECORRIDA : SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600852-39.2020.6.25.0011

Recorrentes: Partido Progressista (Comissão Provisória de Santo Amaro das Brotas), Carlos Henrique dos Santos Bomfim, João José de Souza, Josaias Bispo dos Santos, Valdenis Soares dos Santos, Sérgio Alves Nunes, Valter Souza de Melo Júnior, Maria da Conceição Silva Souza, Demaci Santos Félix e Jane Cleide da Cruz

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Recorridas: Comissão Provisória Municipal do Partido Ecológico Nacional de Santo Amaro/SE e Simone Cristina Santana Feitosa

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Progressista (Comissão Provisória de Santo Amaro das Brotas), Carlos Henrique dos Santos Bomfim, João José de Souza, Josaias Bispo dos Santos, Valdenis Soares dos Santos, Sérgio Alves Nunes, Valter Souza de Melo Júnior, Maria da Conceição Silva Souza, Demaci Santos Félix e Jane Cleide da Cruz (ID 11713689), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11710102) da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral.

Em síntese, o Partido Patriota (Comissão Provisória do Município de Santo Amaro das Brotas/SE) ajuizou a presente Ação de Investigação Eleitoral em face dos ora recorrentes e do Partido Progressista (Diretório Provisório do Município de Santo Amaro das Brotas) e outros, tendo como

pedido a declaração de "nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido demandado", nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Santo Amaro das Brotas, integrante da 11ª Zona Eleitoral, por suposta violação às regras eleitorais pelo Partido Investigado.

Os recorridos alegaram que a agremiação, ora recorrente, descumpriu a determinação do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que dispõe sobre quota mínima de gênero (30%), tendo em vista que a candidata Joseane dos Santos não obteve nenhum voto, afirmando ainda que ela tinha comunicado ao Partido Progressista que não seria candidata e que não faria campanha, mas que o Partido tinha insistido em registrá-la, contrariando a sua vontade.

Os recorridos relataram ainda que a candidata Joseane não recebeu qualquer voto, exatamente em razão de estar compromissada com a candidatura de Wesceley, integrante de outro partido, o Avante, e que a candidatura daquela foi feita apenas para atender à exigência da quota mínima de gênero (30%), uma vez que registrou 13 (treze) candidaturas ao cargo de vereador, 09 (nove) do sexo masculino e 04 (quatro) do sexo feminino.

Já os recorrentes, na contestação, sustentaram, preliminarmente, a necessidade de extinção do feito em razão da ausência da inclusão da candidata Joseane dos Santos no polo passivo da demanda, vez que, caso comprovada a fraude, teria esta contribuído diretamente para o seu cometimento, motivo pelo qual, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), configuraria hipótese de litisconsórcio passivo necessário, alegando também a ilegitimidade do Partido Progressista para figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, sustentaram no mérito a inexistência de fraude à quota de gênero em razão de Joseane dos Santos ter sido efetivamente candidata e participado de todos os atos partidários, desde a convenção, até eventos presenciais, afirmando que ela compareceu voluntariamente aos eventos do partido; que recebeu todo o material de campanha, o qual foi disponibilizado pelo Partido Progressista, e que nos eventos dos quais participou ela portava seus materiais de propaganda ostensivamente, pedindo votos em seu benefício.

Para comprovar suas alegações, os recorrentes anexaram aos autos diversos documentos consubstanciados em fotos e vídeos da candidata Joseane em eventos partidários, portando seu material de campanha. Anexaram ainda diversos documentos contendo assinaturas da candidata referente ao instrumento de mandato, abertura e encerramento de conta, atestado de recebimento de material de campanha, lista de presença na convenção partidária, dentre outros.

O magistrado da 11ª Zona, em sua decisão, entendeu que o Partido Progressista do município de Santo Amaro, através de seu representante legal, praticou de forma dolosa, fraude à regra estabelecida no artigo 10, §3º, da Lei 9504/97, ao registrar a candidatura de Joseane dos Santos, pois tinha pleno conhecimento da inviabilidade, desde a origem.

Irresignados, interpuseram recurso, aduzindo que estão sendo vítimas de uma verdadeira fraude processual, uma vez que a presente AIJE está sendo manejada pelos recorridos como meio para prejudicar o partido recorrente.

Mencionaram que o relator original, Juiz Edmilson da Silva Pimenta, deu provimento ao recurso do recorrentes, entendendo que o Partido e os demais candidatos apresentaram prova robusta de que Joseane dos Santos concordou com o lançamento da sua candidatura, participou de atos do partido (vide convenção), recebeu material de campanha, participou de eventos públicos divulgando a sua candidatura e que pediu votos, não podendo, ante a tais circunstâncias, ser reconhecida a fraude à quota de gênero.

Contudo, alegaram que o Juiz membro Dr. Breno Bergson, após pedido de vista, proferiu voto divergente, o qual foi seguido pela maioria, para negar provimento ao recurso, aplicando precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, nas suas óticas, não tiveram maior detalhamento e nem qualquer enquadramento.

Rechaçaram o acórdão combatido apontando violação aos artigos 114 do Código de Processo Civil e 22 da Lei Complementar 64/90, sob o fundamento da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, por não ter incluído a Sr^a Joseane dos Santos no polo passivo da demanda, mesmo tendo sido apontada como candidata fraudulenta pela agremiação ora recorrente, e mais, em razão de ter ocorrido a decadência do direito de ação, uma vez que já havia finalizado o prazo para ajuizamento da AIJE, não podendo haver aditamento da demanda, devendo nesse caso, o processos ser extinto sem resolução de mérito.

Sobre esse aspecto, relataram que a causa de pedir da petição inicial gravita na tese de que a candidatura de Joseane dos Santos, lançada pelo partido recorrente, foi feita apenas para atender à exigência da cota mínima de gênero, não tendo votado em si mesma, tendo apoiado outro candidato.

Destacaram que ela não foi incluída no polo passivo da presente AIJE, servindo apenas como testemunha das recorridas, afirmando inclusive que tal situação viola a legislação eleitoral, uma vez que a sua inclusão no polo passivo da demanda se faz extremamente necessária pelas possíveis consequência que ela sofrerá em razão do julgamento procedente da demanda.

Como dito acima, argumentaram que a candidata Joseane e todos os demais candidatos do Partido ora recorrente sofrerão a penalidade da declaração de inelegibilidade, caso seja reconhecida a fraude à cota de gênero, de modo que a sua inclusão no polo passivo se torna imperiosa.

Mencionaram nesse sentido um *leading case* de Jacobina/BA (AREspE: 06006519420206050046 JACOBINA - BA 060065194, Relator Originário: Min. Sergio Silveira Banhos, Redator Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 10/05/2022, Data de Publicação: 30/06/2022) e outros julgados do TSE⁽¹⁾.

Desse modo, sustentaram que verificada a ausência da formação do litisconsórcio passivo necessário, dever-se-ia determinar o retorno dos autos à origem para que os recorridos aditassem a inicial e incluíssem a Sra. Joseane no polo passivo da demanda, porém, como isso não é possível, em razão de que a AIJE só pode ser ajuizada até a diplomação dos candidatos eleitos, deverá, portanto, ser declarada extinta a presente demanda em virtude da decadência quanto ao direito de ação, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Apontaram também ofensa aos artigos 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e 22 da lei Complementar nº 64 /90, sob o argumento de que inexistiram provas robustas para caracterização da fraude à quota de gênero e também em razão de que as circunstâncias fáticas do caso em apreço estavam delineadas no voto vencido.

Os recorrentes alegaram que estão sendo vítimas de uma verdadeira fraude processual, cuja finalidade é falsear a realidade dos fatos e induzir esta Corte Superior em erro.

Destacaram ainda que o acórdão desconsiderou as provas colhidas nos autos, as quais demonstraram a indubitável prática de atos de campanha por parte da candidata Joseane, com sua efetiva participação na convenção partidária, momento em que seu nome foi escolhido, assinando inclusive a lista de presença, com recebimento do material de propaganda.

Ressaltaram que o voto vencedor afastou-se de todas as provas produzidas durante a instrução processual, limitando-se a dizer que o TSE fixou alguns requisitos para a configuração da fraude à quota de gênero, dizendo que tais requisitos estavam presente, porém sem explicar de que forma se daria esse enquadramento, além de não analisar os elementos que poderiam conduzir à conclusão adotada.

Salientaram que não pretendem o reexame da prova e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, frisando já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, pleitearam o provimento do presente recurso para acolher, preliminarmente, a decadência do direito de ação, uma vez que é impossível, no atual momento processual, a formação do litisconsórcio passivo necessário, com o ingresso da candidata Joseane dos Santos, devendo-se, portanto, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Requereram ainda, no mérito, em sendo ultrapassada a preliminar aventada, que seja revalorada as circunstâncias fáticas delineadas no voto vencido a fim de reconhecer que o acórdão regional afrontou os artigos 10, §3º da Lei 9.504/97 e 22, caput, da Lei Complementar 64/90, em razão da ausência de prova robusta para comprovação da fraude.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória dos insurgentes, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽⁵⁾ e 121, § 4º, inciso I da Constituição Federal de 1988⁽⁶⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 114 do Código de Processo Civil, 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 22 da lei Complementar nº 64/90, cujo teor passo a transcrever:

"Código de Processo Civil

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(i)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Lei Complementar 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(Revogado)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso

do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

(Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido."

Insurgiram-se alegando violação aos dispositivos supra por entenderem, a princípio, que houve decadência do direito de ação em virtude da impossibilidade processual de ingresso da candidata Joseane dos Santos como litisconsorte passiva necessária, devendo-se extinguir o processo sem resolução do mérito. E também, em razão do reconhecimento da fraude à cota de gênero com base em acervo probatório frágil, destoando inclusive do entendimento pacífico dessa Corte Superior.

Destacaram que a inclusão de Joseane no polo passivo da demanda é condição *sine qua non* para o regular processamento do feito uma vez que a declaração de inelegibilidade da candidata fraudulenta é consequência jurídica do julgamento procedente da ação que busca apurar a prática de fraude à cota de gênero.

Ressaltaram também que para a caracterização da fraude à cota de gênero é necessário e imprescindível que o magistrado se baseie em provas robustas da ocorrência do ilícito, o que na situação em tela não ocorreu.

Ademais, salientaram que segundo a novel jurisprudência do TSE, para que reste configurada a fraude é preciso que estejam presentes, ao menos, os seguintes elementos (a) votação zerada da primeira candidata e inexpressiva da segunda (apenas dois votos); (b) ajuste de contas zerado, nem mesmo com o registro de doações estimáveis em dinheiro; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060071114, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 08/05/2023).

Desse modo, sustentaram que foram colacionadas aos autos provas robustas evidenciando que a candidata Joseane praticou de forma reiterada atos de campanha, com participação em eventos presenciais, distribuição de material gráfico, pedido de voto e divulgação da candidatura na sua rede social, não havendo que se falar em fraude à cota de gênero.

Diante dos fatos acima exposto, defenderam que inexistiu fraude à cota de gênero, supostamente perpetrada pelo Partido e demais recorrentes, quando do registro da candidatura de Joseane dos Santos, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos estabelecidos pelo TSE no *leading case* de Jacobina/BA, de modo que o acórdão recorrido violou os artigos 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser reformado.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁸⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 16 de fevereiro 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. AREspE: 06006519420206050046 JACOBINA - BA 060065194, Relator Originário: Min. Sergio Silveira Banhos, Redator Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 10/05/2022, Data de Publicação: 30/06/2022; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012297, Acórdão, Relator(a)

Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 99, Data 22/05/2023; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039405, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 88, Data 12/05/2023; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039282, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 18/05/2023;

2.Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]";

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]";

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0600333-92.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600333-92.2023.6.25.0000 REVISÃO CRIMINAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CRISTIANO DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Revisão Criminal nº 0600333-92.2023.6.25.0000

Recorrente: Cristiano dos Santos Melo

Advogado: Luiz Fernando Santos Reis - OAB/SE 12.279

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Cristiano dos Santos Melo, devidamente representado (ID 11713695), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11710176), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido do recorrente.

Em síntese, os autos tratam de uma revisão criminal em que o ora insurgente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), à pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade aplicada substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alegou o recorrente a atipicidade da conduta (CP, art. 17), em razão de a arma de fogo apreendida encontrar-se desmuniada e não oferecer qualquer possibilidade de lesão a bem jurídico ou ofender a paz pública.

A esse respeito, entendeu a Corte que o fato de o revólver estar desmuniado não o desqualificava como arma, argumentando que a ofensividade de uma arma de fogo não está

apenas na sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas também, na grande maioria dos casos, no seu potencial de intimidação, além de se tratar de crime de mera conduta.

Inconformado, rechaçou a decisão combatida apontando violação ao artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República, sob o argumento de a ausência de lesividade da conduta tornar o fato a ele imputado, atípico, citando, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça(1) e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre(2).

Argumentou que "segundo o princípio da lesividade penal, para que exista um delito, não basta tão-somente que o mesmo esteja previsto em lei e tenha reprimenda punitiva. Ao revés" (...) "faz-se mister que tal fato represente, efetivamente, ao menos uma ameaça de lesão ao bem jurídico que a norma penal procure proteger".

Ressaltou que seria necessário existir um comportamento que lesionasse direitos de outras pessoas e, no caso específico, em razão de não haver a menor possibilidade de se infringir o bem jurídico tutelado pela norma penal, atípica seria a conduta (CP, art. 17), ainda que ela se enquadrasse na descrição do tipo penal.

Disse que o delito de portar ou transportar arma de fogo, previsto no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) exige que ao menos o fato coloque em risco o bem jurídico protegido, ou seja, a incolumidade pública, a garantia e preservação do estado de segurança, integridade corporal, vida, saúde e patrimônio indefinidamente considerados contra possíveis atos que os exponham ao perigo.

Salientou que portar arma de fogo, sem qualquer munição ao alcance do agente, como foi o caso, impossibilitando-o, por consequência, de fazer o carregamento com projéteis, e, conseqüentemente, a utilização da arma de fogo, torna a conduta atípica à luz da Legislação Substantiva Penal.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso especial para que seja reformada a decisão, absolvendo-o diante da atipicidade da conduta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos e à análise das hipóteses de cabimento. Sob essa ótica, passo a examiná-los.

O acórdão que apreciou a revisão criminal (ID 11710176) foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 9/1/2024 e, diante do recesso forense, republicado em 22/01/2024, sendo interposto o recurso no dia 24/1/2024, dentro do tríduo legal, portanto, tempestivo.

Houve esgotamento da instância ordinária e a questão objeto da insurgência foi tratada no aresto combatido, estando prequestionada.

Quanto ao cabimento, porém, o presente recurso não merece seguimento, uma vez que o recorrente não demonstrou, de forma clara, a alegada contrariedade imediata e expressa ao texto legal tido por violado, nem apontou acórdão paradigma apto à apreciação do presente RESPE.

Em verdade, a suposta violação ao artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República, o qual preceitua que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", não confronta o fato de a Corte entender que o revólver desmuniado não o desqualifica como arma e que a sua ofensividade não estaria apenas na sua capacidade de disparar projéteis.

Na realidade, inexistente argumentação que indique, ao menos em tese, em que ponto a decisão recorrida teria incorrido na alegada violação ao texto expresso do dispositivo invocado, e para tanto, há de se reconhecer a incidência da Súmula 27 do TSE, segundo a qual "É inadmissível o recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

Sobre o tema, segundo leciona José Jairo Gomes, ao discorrer sobre a interposição do recurso especial na hipótese de contrariedade à disposição expressa de lei, assenta o renomado autor que - *Sob o presente fundamento, não é suficiente apenas afirmar que houve contrariedade à norma tida como infringida. Antes, cumpre demonstrar, de modo cristalino e preciso, a violação imediata e expressa do texto legal, seja por se tê-lo aplicado de forma errônea, seja por ter omitido sua aplicação (negando-lhe vigência), seja, enfim, por se tê-lo interpretado equivocadamente* -. (Recursos Eleitorais, José Jairo Gomes, 3ª edição, pág. 170).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de julgado do TSE: -*O recurso especial, de devolutividade restrita, exige, para que dele se conheça, que a parte indique ofensa clara e precisa aos dispositivos da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, bem como os motivos para considerar a norma como malferida pelo acórdão recorrido, sob pena de deficiência de fundamentação apta a atrair o óbice do Enunciado nº 27 da Súmula deste Tribunal*-. (AREspEI - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060142884 - CUIABÁ - MT. Acórdão de 06/06/2023. Relator(a) Min. Raul Araújo Filho. Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 133, Data 28/06/2023).

Por fim, quanto a um possível enquadramento na hipótese de dissídio jurisprudencial, tem-se que a insurgência não pode ser acolhida, porquanto o recorrente colacionou ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre a fim de demonstrar o dissídio pretoriano, mas somente é cabível recurso especial eleitoral por esse pressuposto quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Nessa toada é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE BOCA DE URNA. CONFIGURAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. RECEBIMENTO DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O dissídio jurisprudencial apto a viabilizar a admissão do recurso especial é o que ocorre entre tribunais eleitorais, conforme art. 276, I, b, do CE.

(...)

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 122-07/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.10.2016).

Ainda assim, é requisito para a demonstração da divergência jurisprudencial, autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral, o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas de outros tribunais eleitorais e aquele que se pretende ver reformado, como elucida a Súmula nº 28 deste Tribunal: "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

Quanto ao efeito suspensivo pleiteado, cumpre salientar que os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam os parâmetros para a compreensão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à atribuição de efeito suspensivo a recurso.

Nesses termos, o pedido de concessão de efeito suspensivo é examinado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, pois, estando presentes os requisitos, demonstrada estaria a sua viabilidade e, por consequência, o *fumus boni iuris* necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida, o que não foi o caso.

Não se mostraram plausíveis, na situação em tela, os argumentos apresentados pelo recorrente, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, conforme já demonstrado nesta decisão. Assim, ausente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida pleiteada, desnecessária a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.

Assim, considerando que o recorrente não obteve êxito em demonstrar a expressa violação de dispositivo de lei ou constituição, bem como divergência de interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, nos moldes do art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Cidadã(3) e do art. 276, I, "a" e "b" do Código Eleitoral(4), nego seguimento ao presente recurso especial e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Aracaju, 16 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PRESIDENTE DO TRE/SE EM EXERCÍCIO

1. STJ - HC 157.889; Proc. 2009/0248225-7; SP; Sexta Turma; Relª Min. Maria Thereza Assis Moura; Julg. 16/08/2012; DJE 19/10/2012.

2. TJAC - APL 0500515- 92.2010.8.01.0011; Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Djalma; DJAC 04/03/2013.

TJAC - Proc. 0002877-27.2010.8.01.0011; Ac.12.775; Câmara Criminal; Rel. Des. Feliciano Vasconcelos de Oliveira; DJAC 19/04/2012; Pág. 27.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]";

4. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]".

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0600329-55.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600329-55.2023.6.25.0000 REVISÃO CRIMINAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Revisão Criminal nº 0600329-55.2023.6.25.0000

Recorrente: Robson dos Santos Ribeiro

Advogado: Luiz Fernando Santos Reis - OAB/SE 12.279

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Robson dos Santos Ribeiro, devidamente representado (ID 11713699), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11710175), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido do recorrente.

Em síntese, os autos tratam de uma revisão criminal em que o ora insurgente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), à pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade aplicada substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alegou o recorrente a atipicidade da conduta (CP, art. 17), em razão de a arma de fogo apreendida encontrar-se desmuniada e não oferecer qualquer possibilidade de lesão a bem jurídico ou ofender a paz pública.

A esse respeito, entendeu a Corte que o fato de o revólver estar desmuniado não o desqualificava como arma, argumentando que a ofensividade de uma arma de fogo não está apenas na sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas também, na grande maioria dos casos, no seu potencial de intimidação, além de se tratar de crime de mera conduta.

Inconformado, rechaçou a decisão combatida apontando violação ao artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República, sob o argumento de a ausência de lesividade da conduta tornar o fato a ele imputado, atípico, citando, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça(1) e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre(2), bem como de não restar demonstrado nos autos, com provas suficientes, qualquer fundamento para a sua condenação.

Argumentou que "segundo o princípio da lesividade penal, para que exista um delito, não basta tão-somente que o mesmo esteja previsto em lei e tenha reprimenda punitiva. Ao revés" (...) "faz-se mister que tal fato represente, efetivamente, ao menos uma ameaça de lesão ao bem jurídico que a norma penal procure proteger".

Ressaltou que seria necessário existir um comportamento que lesionasse direitos de outras pessoas e, no caso específico, em razão de não haver a menor possibilidade de se infringir o bem jurídico tutelado pela norma penal, atípica seria a conduta (CP, art. 17), ainda que ela se enquadrasse na descrição do tipo penal.

Disse que o delito de portar ou transportar arma de fogo, previsto no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) exige que ao menos o fato coloque em risco o bem jurídico protegido, ou seja, a incolumidade pública, a garantia e preservação do estado de segurança, integridade corporal, vida, saúde e patrimônio indefinidamente considerados contra possíveis atos que os exponham ao perigo.

Salientou que portar arma de fogo, sem qualquer munição ao alcance do agente, como foi o caso, impossibilitando-o, por consequência, de fazer o carregamento com projéteis, e, consequentemente, a utilização da arma de fogo, torna a conduta atípica à luz da Legislação Substantiva Penal.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso especial para que seja reformada a decisão, absolvendo-o diante da atipicidade da conduta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos e à análise das hipóteses de cabimento. Sob essa ótica, passo a examiná-los.

O acórdão que apreciou a revisão criminal (ID 11710175) foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 9/1/2024 e, diante do recesso forense, republicado em 22/01/2024, sendo interposto o recurso no dia 24/1/2024, dentro do tríduo legal, portanto, tempestivo.

Houve esgotamento da instância ordinária e a questão objeto da insurgência foi tratada no aresto combatido, estando prequestionada.

Quanto ao cabimento, porém, o presente recurso não merece seguimento, uma vez que o recorrente não demonstrou, de forma clara, a alegada contrariedade imediata e expressa ao texto legal tido por violado, nem apontou acórdão paradigma apto à apreciação do presente RESPE.

Em verdade, a suposta violação ao artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República, o qual preceitua que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", não confronta o fato de a Corte entender que o revólver desmuniado não o desqualifica como arma e que a sua ofensividade não estaria apenas na sua capacidade de disparar projéteis.

Na realidade, inexistente argumentação que indique, ao menos em tese, em que ponto a decisão recorrida teria incorrido na alegada violação ao texto expresso do dispositivo invocado, e para tanto, há de se reconhecer a incidência da Súmula 27 do TSE, segundo a qual "É inadmissível o recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

Sobre o tema, segundo leciona José Jairo Gomes, ao discorrer sobre a interposição do recurso especial na hipótese de contrariedade à disposição expressa de lei, assenta o renomado autor que - *Sob o presente fundamento, não é suficiente apenas afirmar que houve contrariedade à norma tida como infringida. Antes, cumpre demonstrar, de modo cristalino e preciso, a violação imediata e expressa do texto legal, seja por se tê-lo aplicado de forma errônea, seja por ter omitido sua aplicação (negando-lhe vigência), seja, enfim, por se tê-lo interpretado equivocadamente* -. (Recursos Eleitorais, José Jairo Gomes, 3ª edição, pág. 170).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de julgado do TSE: -*O recurso especial, de devolutividade restrita, exige, para que dele se conheça, que a parte indique ofensa clara e precisa aos dispositivos da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, bem como os motivos para considerar a norma como malferida pelo acórdão recorrido, sob pena de deficiência de fundamentação apta a atrair o óbice do Enunciado nº 27 da Súmula deste Tribunal*-. (AREspEI - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060142884 - CUIABÁ - MT. Acórdão de 06/06/2023. Relator(a) Min. Raul Araújo Filho. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 133, Data 28/06/2023).

Por fim, quanto a um possível enquadramento na hipótese de dissídio jurisprudencial, tem-se que a insurgência não pode ser acolhida, porquanto o recorrente colacionou ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre a fim de demonstrar o dissídio pretoriano, mas somente é cabível recurso especial eleitoral por esse pressuposto quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Nessa toada é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE BOCA DE URNA. CONFIGURAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. RECEBIMENTO DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O dissídio jurisprudencial apto a viabilizar a admissão do recurso especial é o que ocorre entre tribunais eleitorais, conforme art. 276, I, b, do CE.

(...)

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 122-07/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.10.2016).

Ainda assim, é requisito para a demonstração da divergência jurisprudencial, autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral, o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas de outros tribunais eleitorais e aquele que se pretende ver reformado, como elucidada a Súmula nº 28 deste Tribunal: "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

Quanto ao efeito suspensivo pleiteado, cumpre salientar que os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam os parâmetros para a compreensão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à atribuição de efeito suspensivo a recurso.

Nesses termos, o pedido de concessão de efeito suspensivo é examinado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, pois, estando presentes os requisitos, demonstrada estaria a sua viabilidade e, por consequência, o *fumus boni iuris* necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida, o que não foi o caso.

Não se mostraram plausíveis, na situação em tela, os argumentos apresentados pelo recorrente, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, conforme já demonstrado nesta decisão. Assim, ausente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida pleiteada, desnecessária a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.

Assim, considerando que o recorrente não obteve êxito em demonstrar a expressa violação de dispositivo de lei ou constituição, bem como divergência de interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, nos moldes do art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Cidadã(3) e do art. 276, I, "a" e "b" do Código Eleitoral(4), nego seguimento ao presente recurso especial e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Aracaju, 16 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PRESIDENTE DO TRE/SE EM EXERCÍCIO

1. STJ - HC 157.889; Proc. 2009/0248225-7; SP; Sexta Turma; Relª Min. Maria Thereza Assis Moura; Julg. 16/08/2012; DJE 19/10/2012.

2. TJAC - APL 0500515- 92.2010.8.01.0011; Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Djalma; DJAC 04/03/2013.

TJAC - Proc. 0002877-27.2010.8.01.0011; Ac.12.775; Câmara Criminal; Rel. Des. Feliciano Vasconcelos de Oliveira; DJAC 19/04/2012; Pág. 27.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]";

4. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]".

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0600331-25.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600331-25.2023.6.25.0000 REVISÃO CRIMINAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ANDSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Revisão Criminal nº 0600331-25.2023.6.25.0000

Recorrente: Andson Silva Santos

Advogado: Luiz Fernando Santos Reis - OAB/SE 12.279

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Andson Silva Santos, devidamente representado (ID 11713697), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11710177), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido do recorrente.

Em síntese, os autos tratam de uma revisão criminal em que o ora insurgente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), à pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade aplicada substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sustentou o recorrente a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma, especialmente pelo fato de a conduta a ele imputada ter sido assumida pelo acusado Cláudio Craveiro, por estar de posse das armas.

A esse respeito, entendeu a Corte que a Revisão Criminal não constituía meio idôneo para nova valoração de provas, tendo o acórdão sido julgado em conformidade com a documentação dos autos, não sendo possível a sua rediscussão.

Inconformado, rechaçou a decisão combatida apontando violação ao artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República, sob o argumento de não restar demonstrada nos autos prova suficiente a fundamentar a sua condenação.

Afirmou que inexistiu ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma, uma vez que tanto o carro, quanto os objetos nele encontrados, tais como, um carregador PT 100 com munições e um revólver 38, Rossi, com identificação J357013, eram pertencentes a Cláudio Fernandes Gomes Craveiro.

Ponderou que não pode responder por um suposto crime, onde a conduta foi assumida por outro acusado e corroborada por testemunhas e demais provas.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso especial para que seja reformada a decisão, absolvendo-o diante da atipicidade da conduta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos e à análise das hipóteses de cabimento. Sob essa ótica, passo a examiná-los.

O acórdão que apreciou a revisão criminal (ID 11710177) foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 9/1/2024 e, diante do recesso forense, republicado em 22/01/2024, sendo interposto o recurso no dia 24/1/2024, dentro do tríduo legal, portanto, tempestivo.

Houve esgotamento da instância ordinária e a questão objeto da insurgência foi tratada no aresto combatido, estando prequestionada.

Quanto ao cabimento, porém, o presente recurso não merece seguimento, uma vez que o recorrente não demonstrou, de forma clara, a alegada contrariedade imediata e expressa ao texto legal tido por violado, nem apontou acórdão paradigma apto à apreciação do presente RESPE.

Em verdade, a suposta violação ao artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República, o qual preceitua que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", não confronta o fato de a Corte ter entendido pela impossibilidade de rediscussão da prova já examinada mediante a revisão criminal.

Na realidade, inexistente argumentação que indique, ao menos em tese, em que ponto a decisão recorrida teria incorrido na alegada violação ao texto expresso do dispositivo invocado, e para tanto, há de se reconhecer a incidência da Súmula 27 do TSE, segundo a qual "É inadmissível o recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

Sobre o tema, segundo leciona José Jairo Gomes, ao discorrer sobre a interposição do recurso especial na hipótese de contrariedade à disposição expressa de lei, assenta o renomado autor que - *Sob o presente fundamento, não é suficiente apenas afirmar que houve contrariedade à norma tida como infringida. Antes, cumpre demonstrar, de modo cristalino e preciso, a violação imediata e expressa do texto legal, seja por se tê-lo aplicado de forma errônea, seja por ter omitido sua aplicação (negando-lhe vigência), seja, enfim, por se tê-lo interpretado equivocadamente* -. (Recursos Eleitorais, José Jairo Gomes, 3ª edição, pág. 170).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de julgado do TSE: -*O recurso especial, de devolutividade restrita, exige, para que dele se conheça, que a parte indique ofensa clara e precisa aos dispositivos da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, bem como os motivos para considerar a norma como malferida pelo acórdão recorrido, sob pena de deficiência de fundamentação apta a atrair o óbice do Enunciado nº 27 da Súmula deste Tribunal*-. (AREspEI - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060142884 - CUIABÁ - MT. Acórdão de 06/06/2023. Relator(a) Min. Raul Araújo Filho. Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 133, Data 28/06/2023).

Além do mais, nota-se que o recurso apresentado está integralmente vocacionado ao rejuízo da causa, pretensão de todo inviável quando inaugurada a instância especial.

No caso em tela, para reexaminar o panorama que ensejou a condenação do recorrente seria necessário o revolvimento de fatos e provas, pretensão sabidamente inaceitável na instância excepcional, conforme o Enunciado Sumular n. 24 do E. Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se, no ponto, a jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral sobre a questão:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. COMPROMETIMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 27/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIDO.

1. A alegação genérica de violação à norma legal ou constitucional, sem a demonstração clara de como o aresto recorrido teria ocasionado tais ofensas, atrai a incidência da Súmula nº 27/TSE, por constituir deficiência recursal.

2. A alteração das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, por meio do qual foram desaprovadas as contas do partido em virtude de irregularidades substanciais, notadamente em

razão da ausência de comprovação de despesas com recursos públicos em montante elevado e do recebimento de aportes de origem não identificada, com anotação de comprometimento da lisura e da confiabilidade do ajuste contábil, esbarra no óbice processual da Súmula nº 24/TSE.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(AREspEI - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060054732 - SÃO PAULO - SP Acórdão de 02/03/2023 Relator(a) Min. Carlos Horbach).

Dessa forma, nítido é o propósito de rediscutir matéria já decidida, o que é vedado pelo Enunciado Sumular nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao efeito suspensivo pleiteado, cumpre salientar que os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam os parâmetros para a compreensão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à atribuição de efeito suspensivo a recurso.

Nesses termos, o pedido de concessão de efeito suspensivo é examinado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, pois, estando presentes os requisitos, demonstrada estaria a sua viabilidade e, por consequência, o *fumus boni iuris* necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida, o que não foi o caso.

Não se mostraram plausíveis, na situação em tela, os argumentos apresentados pelo recorrente, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, conforme já demonstrado nesta decisão. Assim, ausente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida pleiteada, desnecessária a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.

Assim, diante da absoluta inidoneidade do apelo especial manejado, quer pelo fato de suas razões não indicarem o dispositivo legal violado ou eventual dissenso jurisprudencial sobre o tema, quer por pretender o recorrente o reexame de matéria fática, postulação que transcende os limites de cognição recursal próprios ao meio de impugnação por ele utilizado, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos de indispensáveis à sua admissão e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Aracaju, 16 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
PRESIDENTE DO TRE/SE EM EXERCÍCIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601402-96.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601402-96.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO(S) : SANDRA ROSA RIBEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601402-96.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADA: SANDRA ROSA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11713428), oportunidade em que, nos termos do artigo 523, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), INTIME-SE a executada, pessoalmente ou por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até janeiro/2024 = R\$ 461,86 (quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) - ID 11713428), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% - acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 46,18 (quarenta e seis reais e dezoito centavos) - atualizado até janeiro/2024, e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 46,18 (quarenta e seis reais e dezoito centavos) - atualizado até janeiro/2024).

É facultada ao devedor a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Em contrapartida, caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até janeiro/2024 - passa a ser de R\$ 554,22 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) - valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios.

Deve a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, caso assim entenda necessário, tudo nos moldes do art. 525 do CPC.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000173-97.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000173-97.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : ELIZABETE SANTOS FREITAS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : NORMAN OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000173-97.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): NORMAN OLIVEIRA, ELIZABETE SANTOS FREITAS, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

EXECUTADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante da certidão ID 11708467, oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5(cinco) dias, informar o saldo da conta 00002345-8 (operação 635), vinculada a este processo.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-27.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600176-27.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600176-27.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS, ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, DANIELLE GARCIA ALVES, DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR

DESPACHO

Diante do parecer conclusivo de ID 11714429, e com fundamento no art. 40, incisos I e II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a intimação dos interessados para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600210-65.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Diante do parecer conclusivo de ID 11701535, e com fundamento no art. 40, incisos I e II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a intimação dos interessados para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601721-64.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601721-64.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601721-64.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

União, através da petição de ID 11713228, requer a conversão em renda do valor de R\$ 3.332,08 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e oito centavos), bloqueado mediante o Sistema SISBAJUD. É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença teve origem na representação por conduta vedada, referente ao pleito eleitoral de 2022, ID 11520089.

Em referência aos pedidos deduzidos na petição ID 11713228, decido:

1) CONVERTO o montante penhorado, à época R\$ 3.332,08, ID 11706470, em renda para União, aqui apresentada pela Advocacia Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.

2) DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente os valores depositados e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral, ID: 072023000033517332 (R\$ 304,86), ID: 072023000033517340 (R\$ 3.332,08), para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição de ID 11511166 pela Advocacia Geral da União, que indicou o uso da transação TES 0034; ressaltando que, não tendo sido suficiente a penhora, o crédito deve ser realizado integralmente como principal, uma vez que não se revela razoável que a quitação dos honorários advocatícios (acessórios) preceda à satisfação da dívida principal:

Quanto ao principal:

DÉBITO PRINCIPAL

VALOR: R\$ 3.332,08

i) código de recolhimento: 13802-9

ii) unidade gestora: 070026

iii) gestão: 00001

iv) número de referência: 0601721-64.2022.6.25.0000

v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: usar o CPF/CNPJ do executado/devedor do processo.

3) Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

4) Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 218, § 1º, do Código de Processo Civil, atualizar o valor do débito, descontado o valor da parcela incontroversa para ela já transferida, e pleitear o que entender cabível para a continuidade do processo executório.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000099-09.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000099-09.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXECUTADO(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

EXECUTADO(S) : REJANE SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXECUTADO(S) : ROSANGELA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000099-09.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ROGERIO CARVALHO SANTOS, ROSANGELA SANTANA SANTOS, REJANE SANTANA SANTOS

DESPACHO

Considerando o Ofício expedido pela Caixa Econômica Federal (id.11449893), confirmando o recebimento do depósito em conta judicial vinculada a este processo no valor de R\$ 219,94 (duzentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), e não havendo nos autos comprovação da conversão em renda a favor da União, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o referido valor depositado para a conta bancária indicada na petição ID 11434269, mediante a utilização dos seguintes código:

- Código GRU: 13802-9;

- UG: 070026;

- Gestão: 00001; e

- CNPJ: 00.509.018/0001-13.

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO o imediato cumprimento dos segundo e terceiro itens do despacho avistado no id.11714898.

Ato contínuo, abra-se vista dos autos à União Federal.

Aracaju(SE), em 9 de fevereiro de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000151-05.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000151-05.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO (S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000151-05.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Considerando as disposições contidas na Portaria do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 822/2023 que, regulamentando a Resolução TSE nº 23.709/2022, define procedimentos para cumprimento de decisão judicial em processo de prestação de contas eleitorais que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e o desconto direto do valor do Fundo Partidário por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças do TSE (SOF /TSE);

considerando especialmente a determinação invocada no artigo 4º, § 3º, da mencionada Portaria, que atribui a responsabilidade aos Tribunais Regionais Eleitorais (e juízos eleitorais, quando for o caso) pelo controle para o desconto de cotas do Fundo Partidário a, no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor mensal referente ao órgão regional;

considerando a impossibilidade de a Assessoria de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias (Informação ID 11709327) informar o percentual financeiro disponível, dentro do limite de até 50% do valor total percebido mensalmente pelo órgão de direção regional da Agremiação Partidária, a título de Fundo Partidário;

considerando a necessidade de efetiva e concretamente apurar-se o montante mensal possível, dentro do limite estabelecido (até 50%), para proceder aos descontos de valores oriundos do fundo partidário destinados aos órgãos partidários na esfera regional;

DETERMINO a SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO do procedimento (da marcha processual) no presente feito, à luz do artigo 313 do Código de Processo Civil, pelo período de 2 (dois) meses ou, antes desse termo, até que se obtenha, por meio do Tribunal Superior Eleitoral ou por outra fonte

eleitoral confiável, a indispensável informação acerca da disponibilidade financeira partidária regional, na conta específica de Fundo Partidário, em ordem a não comprometer o limite máximo mensal estabelecido, conforme Portaria TSE nº 822/2023.

Aracaju (SE), em 9 de fevereiro de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600417-98.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA
TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (Antigo PSL, fundido com o DEM), FABIO SANTANA VALADARES, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA.

DESPACHO

Considerando a inércia do órgão nacional do partido a respeito da intimação para que ele promovesse o recolhimento do valor do débito ao Tesouro Nacional, encaminhem-se os autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para efeito de manifestação quanto ao interesse no cumprimento de sentença, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 8 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600416-11.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600416-11.2023.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE(S) : ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600416-11.2023.6.25.0000

REQUERENTE(S): ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se do pedido de reconsideração que indeferiu o pedido de tutela provisória, ID 11709854.

O requerente argumenta que esta relatoria "limitou-se apenas a analisar uma das questões de mérito levantadas no pedido exordial, deixando de apreciar a tese de que o então candidato não possuía advogado constituído nos autos na época do acórdão proferido".

Pleiteia a reconsideração, para que seja analisado o pedido de suspensão do processo de cumprimento de sentença nº 0601224-50.2022.6.25.0000 e todas as constrições ali já realizadas e andamento, até o julgamento deste feito.

Pois bem.

Como já demonstrado na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, ID 11710110, o prestador ao ser intimado para constituir advogado via whatsapp business (Resolução/TRE nº 20 /2000), ID 11617779, confirmou ciência do conteúdo do mandado, ocasião em que lhe foi entregue cópia digital do processo, ID 11619763.

Contudo, mesmo sendo intimado e plenamente cientificado no momento oportuno, o requerente permaneceu inerte, portanto, tornou-se revel, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual passou a ser intimado dos atos processuais subsequentes, por meio do órgão oficial, conforme disposto no art 346 do CPC.

Assim, verificado que o pedido de reconsideração não trouxe nenhum fato novo, deixo de exercer o juízo de retratação/reconsideração inserto no art. 267, § 7º, do Código Eleitoral, para manter a decisão incólume pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para ciência e manifestação.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600211-50.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600211-50.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600211-50.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DESPACHO

Diante do parecer conclusivo de ID 11714736, e com fundamento no art. 40, incisos I e II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a intimação dos interessados para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600115-64.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-64.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL
REPRESENTADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)
REPRESENTADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600115-64.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO RENOVACÃO
DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADO: PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL

DESPACHO

DETERMINO o cumprimento do despacho de ID 11713294, para que se proceda a citação do
Diretório Nacional do Partido Renovação Democrática (PRD), no endereço constante da certidão
de ID 11638839, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54-N, §§ 6º
e 7º, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, no e.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600505-64.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600505-64.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : ANDERSON MENEZES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600505-64.2020.6.25.0024

RECORRENTE: RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO FREI PAULO - SE, ANDERSON MENEZES

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Rádio Educadora de Frei Paulo Ltda, com fundamento no artigo 265 do Código Eleitoral (ID 11707964).

Conforme se observa na certidão ID 11707794 o processo foi distribuído inicialmente ao gabinete do eminente Juiz Edmilson da Silva Pimenta, que determinou a sua redistribuição para o gabinete titularizado pelo eminente Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão (Despacho ID 11712046), em razão da prevenção prevista artigo 260 do Código Eleitoral, que teria sido estabelecida por meio do processo REL 0600264-90.2020.6.25.0024.

Verifica-se também que, tendo o eminente Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão declarado a sua suspeição para atuar no feito, com fulcro no artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), o processo foi redistribuído para esta relatoria (vice-presidência), por sorteio, consoante certidão ID 11715627.

Ocorre que, nesse caso, o processo deve retornar à presidência do relator originalmente sorteado, conforme procedimento estabelecido pelo plenário da Corte quando das redistribuições das Representações Especiais do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, relativas às eleições de 2022, ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com a decisão do plenário da Corte, determino o retorno dos autos à SJD, para redirecionamento ao gabinete originalmente sorteado, titularizado pelo eminente Juiz Edmilson da Silva Pimenta.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 16 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600377-14.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600377-14.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600377-14.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a manifestação do MPE, ID 11714260, DETERMINO o arquivamento virtual definitivo dos autos deste processo, observando-se as cautelas de estilo.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000096-54.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000096-54.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
EMBARGANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/02/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) CumSen N° 0000096-54.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 28/02/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-55.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600053-55.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-55.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, AUGUSTO CESAR SANTOS

DESPACHO

Retifique-se a autuação do feito para nela incluir o procurador da agremiação partidária constituído conforme documento ID 116719586. Outrossim, deverá ser incluído no cadastro processual como interessado o presidente qualificado na ficha ID 116719567.

Intimem-se o presidente e tesoureiro para, no prazo de 03 (três) dias, regularizarem as respectivas representações processuais, juntando correlatos instrumentos de mandatos/procurações aos autos, alertados de que a ausência destes documentos poderá ensejar o julgamento das contas como não prestadas, a teor do artigo 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, encaminhem-se os autos ao responsável para início da análise técnica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-69.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600119-69.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GIOVANNA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL**1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-69.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

INTERESSADA: GIOVANNA PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADA: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Democracia Cristã - DC, de Aracaju/SE, referente ao seu Exercício Financeiro de 2020.

Publicado edital (ID 120746308), decorreu o prazo sem impugnação.

Juntada aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, sem que tenha sido identificado indício de irregularidades/movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para esta agremiação no exercício sob análise (ID's 115977947, 115977949, 115977950, 115977952, 115977956, 121600763, 121600764).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo aprovação das contas (ID 121672174).

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Res.-TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica (121599455) e do Ministério Público Eleitoral (121672174), com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do Partido Democracia Cristã - DC, de Aracaju/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-43.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600004-43.2024.6.25.0001 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALMIRA KARLA NASARIO DA SILVA ARCANJO

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-43.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: ALMIRA KARLA NASARIO DA SILVA ARCANJO

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DECISÃO

Efetuada o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi identificada coincidência de inscrições eleitorais (1DSE2402866621), gerada pelo batimento do sistema ELO no dia 08 de Janeiro de 2024, envolvendo o(a)s eleitor(e)(a)(s) ALBIRAN CARLOS NASARIO DA SILVA, IE 0254 9639 2151 (1ªZE/SE), cuja situação se encontra liberada, e ALMIRA KARLA NASARIO DA SILVA ARCANJO, IE 0255 0230 2119 (1ª ZE/SE), cuja situação se encontra não liberada.

É o relatório, decido.

Conforme Informação retro (ID 122160594), tratam-se de eleitores distintos, gêmeos de sexo opostos.

Assim, determino que seja mantida no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, IE 0254 9639 2151 (1ªZE/SE), e registrada a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, IE 0255 0230 2119 (1ª ZE/SE), em nome, respectivamente, do(a)(s) eleitor(a)(s) ALBIRAN CARLOS NASARIO DA SILVA e ALMIRA KARLA NASARIO DA SILVA ARCANJO, consoante dispõe a Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Após a realização de todas as providências, notifique a interessada para conhecimento e arquite este processo.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-28.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600014-28.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE
JAPARATUBA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : MAURICIO CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : NARA AMANDA VEIGA BARRETO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-28.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE
JAPARATUBA, NARA AMANDA VEIGA BARRETO, MAURICIO CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL de Japaratuba/
SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art.
44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que
não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo
Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária
municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL - PL de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-88.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600010-88.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL -
JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-88.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSC de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-47.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600004-47.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL -
JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-47.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-47.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600004-47.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL -
JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-47.2023.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

VISTA AO MPE

Ao(s) 16 de fevereiro de 2024, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para CIÊNCIA da sentença prolatada.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-80.2022.6.25.0011

: 0600017-80.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU -

PROCESSO SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE)

INTERESSADO : LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS

ADVOGADO : NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-80.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS, LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR - SE10119

Advogado do(a) INTERESSADO: NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR - SE10119

Advogado do(a) INTERESSADO: NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR - SE10119

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Pirambu/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Pirambu/SE, exercício financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-35.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600009-35.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LENILSON SANTOS DA TRINDADE

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-35.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

REQUERENTE: LENILSON SANTOS DA TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada Prestação de Contas do candidato a vereador pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Pirambu/SE, LENILSON SANTOS DA TRINDADE, referente às Eleições Municipais de 2012.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 56 da Res. 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelos advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-52.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600090-52.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RICARDO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : PEDRO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-52.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO, JOSE RICARDO SANTOS SOUZA, PEDRO JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Santo Amaro das Brotas/SE, referente ao pleito geral 2022, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

O presidente/tesoureiro do partido deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Apesar de devidamente notificado(a), o(a) prestador não manifestou-se sobre a diligência.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários, motivo pelo qual opina pela sua **DESAPROVAÇÃO**.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, em desconformidade com o art. 53, inciso II, a), da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, julgo **DESAPROVADAS** as contas do diretório municipal do **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB** de Santo Amaro das Brotas/SE de Santo Amaro das Brotas/SE, relativas ao pleito geral de 2022, com fundamento no art. 74, III da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600091-37.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600091-37.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL -
JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600091-37.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas relativa às Eleições Gerais de 2022 do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Japaratusba/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, o *Parquet* deixou de se manifestar

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Gerais de 2022 do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Japaratusba/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratusba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600014-91.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600014-91.2023.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-91.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DEMOCRATAS de Japaratuba /SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2020, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600056-03.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600056-03.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600056-03.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

SENTENÇA

Tese: Não é possível a suspensão do órgão partidário municipal por decisão judicial transitada em julgado dos exercícios financeiros anteriores a 2014, inclusive, por ausência de previsão na Res.-TSE nº21.841/2004.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2014) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

As contas partidárias do exercício 2014 e anteriores foram julgadas conforme a Res.-TSE nº21.841/2004, que não previa a sanção de suspensão da anotação do partido do julgamento como "não prestadas". Somente a partir da Res.-TSE nº 23.432/2014 (art. 47, *caput* e §2º) e as sucessivas Res.-TSE nº 23.465/2015 (art. 42), Res.-TSE nº 23.546/2017 (art. 48, *caput*, §2º) e Res.-TSE nº 23.571/2017 (art. 42, *caput*) é que tal previsão passou a ser estabelecida.

Na linha traçada pelo TSE, a regra constitutiva de penalidade, "*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercício anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.*" (AI 177-52, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 20/10/2020).

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

"Somente a partir da Resolução nº23.432/2014 a sanção da suspensão de anotação do órgão partidário passou a ser aplicada também aos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais. Impossibilidade de aplicação retroativa da suspensão da anotação do órgão partidário, por aplicação do princípio *tempus regit actum.*" (TRE-PE, SOP 0600199-87, rel. Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, DJE 02/08/2023)

"Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum.*

Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão /decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às conta relativas ao exercício financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº23.432/2014." (TRE-PI, SOP 0600357-52, rel. Des. LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAUJO, DJE 09/02/2023).

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal apresentado com fundamento no julgamento das contas não prestadas do exercício de 2014, em razão da inexistência de disposição normativa na Res.-TSE nº21.181/2004, vigente à época, com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do órgão partidário do REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2014.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600062-10.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600062-10.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600062-10.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

SENTENÇA

Tese: Não é possível a suspensão do órgão partidário municipal por decisão judicial transitada em julgado dos exercícios financeiros anteriores a 2014, inclusive, por ausência de previsão na Res.-TSE nº21.841/2004.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2011 e 2012) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

As contas partidárias do exercício 2014 e anteriores foram julgadas conforme a Res.-TSE nº21.841/2004, que não previa a sanção de suspensão da anotação do partido do julgamento como "não prestadas". Somente a partir da Res.-TSE nº 23.432/2014 (art. 47, *caput* e §2º) e as sucessivas Res.-TSE nº 23.465/2015 (art. 42), Res.-TSE nº 23.546/2017 (art. 48, *caput*, §2º) e Res.-TSE nº 23.571/2017 (art. 42, *caput*) é que tal previsão passou a ser estabelecida.

Na linha traçada pelo TSE, a regra constitutiva de penalidade, "*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercício anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.*" (AI 177-52, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 20/10/2020).

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

"Somente a partir da Resolução nº23.432/2014 a sanção da suspensão de anotação do órgão partidário passou a ser aplicada também aos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais. Impossibilidade de aplicação retroativa da suspensão da anotação do órgão partidário, por aplicação do princípio *tempus regit actum.*" (TRE-PE, SOP 0600199-87, rel. Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, DJE 02/08/2023)

"Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum.*

Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão /decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às conta relativas ao exercício financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº23.432/2014." (TRE-PI, SOP 0600357-52, rel. Des. LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAUJO, DJE 09/02/2023).

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal apresentado com fundamento no julgamento das contas não prestadas do exercício de 2011 e 2012, em razão da inexistência de disposição normativa na Res.-TSE nº21.181/2004, vigente à época, com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2011 e 2012.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600019-73.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600019-73.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE
LARANJEIRAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600019-73.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZE DE SERGIPE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE
LARANJEIRAS/SE

SENTENÇA

SENTENÇA

Tese: Não é possível a suspensão do órgão partidário municipal por decisão judicial transitada em julgado dos exercícios financeiros anteriores a 2014, inclusive, por ausência de previsão na Res.-TSE nº21.841/2004.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2011) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

As contas partidárias do exercício 2014 e anteriores foram julgadas conforme a Res.-TSE nº21.841/2004, que não previa a sanção de suspensão da anotação do partido do julgamento como "não prestadas". Somente a partir da Res.-TSE nº 23.432/2014 (art. 47, *caput* e §2º) e as sucessivas Res.-TSE nº 23.465/2015 (art. 42), Res.-TSE nº 23.546/2017 (art. 48, *caput*, §2º) e Res.-TSE nº 23.571/2017 (art. 42, *caput*) é que tal previsão passou a ser estabelecida.

Na linha traçada pelo TSE, a regra constitutiva de penalidade, "*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercício anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.*" (AI 177-52, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 20/10/2020).

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

"Somente a partir da Resolução nº23.432/2014 a sanção da suspensão de anotação do órgão partidário passou a ser aplicada também aos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais. Impossibilidade de aplicação retroativa da suspensão da anotação do órgão partidário, por aplicação do princípio *tempus regit actum*." (TRE-PE, SOP 0600199-87, rel. Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, DJE 02/08/2023)

"Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão /decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às conta relativas ao exercício financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº23.432/2014." (TRE-PI, SOP 0600357-52, rel. Des. LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAUJO, DJE 09/02/2023).

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal apresentado com fundamento no julgamento das contas não prestadas do exercício de 2011, em razão da inexistência de disposição normativa na Res.-TSE nº21.181./2004, vigente à época, com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2011.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600030-05.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600030-05.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

REQUERIDO DE RIACHUELO/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600030-05.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE RIACHUELO/SE.

SENTENÇA

Tese: Não é possível a suspensão do órgão partidário municipal por decisão judicial transitada em julgado dos exercícios financeiros anteriores a 2014, inclusive, por ausência de previsão na Res.-TSE nº21.841/2004.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2011) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

As contas partidárias do exercício 2014 e anteriores foram julgadas conforme a Res.-TSE nº21.841/2004, que não previa a sanção de suspensão da anotação do partido do julgamento como "não prestadas". Somente a partir da Res.-TSE nº 23.432/2014 (art. 47, *caput* e §2º) e as sucessivas Res.-TSE nº 23.465/2015 (art. 42), Res.-TSE nº 23.546/2017 (art. 48, *caput*, §2º) e Res.-TSE nº 23.571/2017 (art. 42, *caput*) é que tal previsão passou a ser estabelecida.

Na linha traçada pelo TSE, a regra constitutiva de penalidade, "*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercício anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.*" (AI 177-52, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 20/10/2020).

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

"Somente a partir da Resolução nº23.432/2014 a sanção da suspensão de anotação do órgão partidário passou a ser aplicada também aos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais. Impossibilidade de aplicação retroativa da suspensão da anotação do órgão partidário, por aplicação do princípio *tempus regit actum*." (TRE-PE, SOP 0600199-87, rel. Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, DJE 02/08/2023)

"Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão /decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às conta relativas ao exercício financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº23.432/2014." (TRE-PI, SOP 0600357-52, rel. Des. LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAUJO, DJE 09/02/2023).

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal apresentado com fundamento no julgamento das contas não prestadas do exercício de 2011, em razão da inexistência de disposição normativa na Res.-TSE nº21.181/2004, vigente à época, com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do órgão partidário do AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2011.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600007-59.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600007-59.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600007-59.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

SENTENÇA

Tese: Não é possível a suspensão do órgão partidário municipal por decisão judicial transitada em julgado dos exercícios financeiros anteriores a 2014, inclusive, por ausência de previsão na Res.-TSE nº21.841/2004.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2010 e 2011) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

As contas partidárias do exercício 2014 e anteriores foram julgadas conforme a Res.-TSE nº21.841/2004, que não previa a sanção de suspensão da anotação do partido do julgamento como "não prestadas". Somente a partir da Res.-TSE nº 23.432/2014 (art. 47, *caput* e §2º) e as sucessivas Res.-TSE nº 23.465/2015 (art. 42), Res.-TSE nº 23.546/2017 (art. 48, *caput*, §2º) e Res.-TSE nº 23.571/2017 (art. 42, *caput*) é que tal previsão passou a ser estabelecida.

Na linha traçada pelo TSE, a regra constitutiva de penalidade, "*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercício anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.*" (AI 177-52, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 20/10/2020).

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

"Somente a partir da Resolução nº23.432/2014 a sanção da suspensão de anotação do órgão partidário passou a ser aplicada também aos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais. Impossibilidade de aplicação retroativa da suspensão da anotação do órgão partidário, por aplicação do princípio *tempus regit actum*." (TRE-PE, SOP 0600199-87, rel. Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, DJE 02/08/2023)

"Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão /decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas relativas ao exercício financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº23.432/2014." (TRE-PI, SOP 0600357-52, rel. Des. LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAUJO, DJE 09/02/2023).

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal apresentado com fundamento no julgamento das contas não prestadas do exercício de 2010 e 2011, em razão da inexistência de disposição normativa na Res.-TSE nº21.181/2004, vigente à época, com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2010 e 2011.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600004-07.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600004-07.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PROGRESSISTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600004-07.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PROGRESSISTAS

SENTENÇA

Tese: Não é possível a suspensão do órgão partidário municipal por decisão judicial transitada em julgado dos exercícios financeiros anteriores a 2014, inclusive, por ausência de previsão na Res.-TSE nº21.841/2004.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2013) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

As contas partidárias do exercício 2014 e anteriores foram julgadas conforme a Res.-TSE nº21.841/2004, que não previa a sanção de suspensão da anotação do partido do julgamento como "não prestadas". Somente a partir da Res.-TSE nº 23.432/2014 (art. 47, *caput* e §2º) e as sucessivas Res.-TSE nº 23.465/2015 (art. 42), Res.-TSE nº 23.546/2017 (art. 48, *caput*, §2º) e Res.-TSE nº 23.571/2017 (art. 42, *caput*) é que tal previsão passou a ser estabelecida.

Na linha traçada pelo TSE, a regra constitutiva de penalidade, "*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercício anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.*" (AI 177-52, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 20/10/2020).

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

"Somente a partir da Resolução nº23.432/2014 a sanção da suspensão de anotação do órgão partidário passou a ser aplicada também aos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais. Impossibilidade de aplicação retroativa da suspensão da anotação do órgão partidário, por aplicação do princípio *tempus regit actum*." (TRE-PE, SOP 0600199-87, rel. Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, DJE 02/08/2023)

"Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão /decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às conta relativas ao exercício financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº23.432/2014." (TRE-PI, SOP 0600357-52, rel. Des. LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAUJO, DJE 09/02/2023).

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal apresentado com fundamento no julgamento das contas não prestadas do exercício de 2013, em razão da inexistência de disposição normativa na Res.-TSE nº21.181/2004, vigente à época, com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do órgão partidário do PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2013.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600054-33.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600054-33.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE AREIA BRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600054-33.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE AREIA BRANCA

SENTENÇA

Tese: Não é possível a suspensão do órgão partidário municipal por decisão judicial transitada em julgado dos exercícios financeiros anteriores a 2014, inclusive, por ausência de previsão na Res.-TSE nº21.841/2004.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2010) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

As contas partidárias do exercício 2014 e anteriores foram julgadas conforme a Res.-TSE nº21.841/2004, que não previa a sanção de suspensão da anotação do partido do julgamento como "não prestadas". Somente a partir da Res.-TSE nº 23.432/2014 (art. 47, *caput* e §2º) e as sucessivas Res.-TSE nº 23.465/2015 (art. 42), Res.-TSE nº 23.546/2017 (art. 48, *caput*, §2º) e Res.-TSE nº 23.571/2017 (art. 42, *caput*) é que tal previsão passou a ser estabelecida.

Na linha traçada pelo TSE, a regra constitutiva de penalidade, "*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercício anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.*" (AI 177-52, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 20/10/2020).

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

"Somente a partir da Resolução nº23.432/2014 a sanção da suspensão de anotação do órgão partidário passou a ser aplicada também aos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais. Impossibilidade de aplicação retroativa da suspensão da anotação do órgão partidário, por aplicação do princípio *tempus regit actum.*" (TRE-PE, SOP 0600199-87, rel. Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, DJE 02/08/2023)

"Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão /decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas relativas ao exercício financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº23.432/2014." (TRE-PI, SOP 0600357-52, rel. Des. LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAUJO, DJE 09/02/2023).

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal apresentado com fundamento no julgamento das contas não prestadas do exercício de 2010, em razão da inexistência de disposição normativa na Res.-TSE nº21.181/2004, vigente à época, com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2010.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600047-41.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600047-41.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600047-41.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA/SE

SENTENÇA

Tese: Não é possível a suspensão do órgão partidário municipal por decisão judicial transitada em julgado dos exercícios financeiros anteriores a 2014, inclusive, por ausência de previsão na Res.-TSE nº21.841/2004.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2010 e 2014) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do AGIR (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

As contas partidárias do exercício 2014 e anteriores foram julgadas conforme a Res.-TSE nº21.841/2004, que não previa a sanção de suspensão da anotação do partido do julgamento como "não prestadas". Somente a partir da Res.-TSE nº 23.432/2014 (art. 47, *caput* e §2º) e as sucessivas Res.-TSE nº 23.465/2015 (art. 42), Res.-TSE nº 23.546/2017 (art. 48, *caput*, §2º) e Res.-TSE nº 23.571/2017 (art. 42, *caput*) é que tal previsão passou a ser estabelecida.

Na linha traçada pelo TSE, a regra constitutiva de penalidade, "*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercício anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.*" (AI 177-52, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 20/10/2020).

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

"Somente a partir da Resolução nº23.432/2014 a sanção da suspensão de anotação do órgão partidário passou a ser aplicada também aos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais. Impossibilidade de aplicação retroativa da suspensão da anotação do órgão partidário, por aplicação do princípio *tempus regit actum.*" (TRE-PE, SOP 0600199-87, rel. Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, DJE 02/08/2023)

"Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum.*

Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão /decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às conta relativas ao exercício financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº23.432/2014." (TRE-PI, SOP 0600357-52, rel. Des. LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAUJO, DJE 09/02/2023).

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal apresentado com fundamento no julgamento das contas não prestadas do exercício de 2010, em razão da inexistência de disposição normativa na Res.-TSE nº21.181/2004, vigente à época, com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do órgão partidário do AGIR (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2010 e 2014.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600015-36.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600015-36.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600015-36.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE.

SENTENÇA

Tese: Não é possível a suspensão do órgão partidário municipal por decisão judicial transitada em julgado dos exercícios financeiros anteriores a 2014, inclusive, por ausência de previsão na Res.-TSE nº21.841/2004.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2011, 2013 e 2014) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

As contas partidárias do exercício 2014 e anteriores foram julgadas conforme a Res.-TSE nº21.841/2004, que não previa a sanção de suspensão da anotação do partido do julgamento como "não prestadas". Somente a partir da Res.-TSE nº 23.432/2014 (art. 47, *caput* e §2º) e as sucessivas Res.-TSE nº 23.465/2015 (art. 42), Res.-TSE nº 23.546/2017 (art. 48, *caput*, §2º) e Res.-TSE nº 23.571/2017 (art. 42, *caput*) é que tal previsão passou a ser estabelecida.

Na linha traçada pelo TSE, a regra constitutiva de penalidade, "*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercício anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.*" (AI 177-52, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 20/10/2020).

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

"Somente a partir da Resolução nº23.432/2014 a sanção da suspensão de anotação do órgão partidário passou a ser aplicada também aos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais. Impossibilidade de aplicação retroativa da suspensão da anotação do órgão partidário, por aplicação do princípio *tempus regit actum.*" (TRE-PE, SOP 0600199-87, rel. Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, DJE 02/08/2023)

"Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum.*

Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão /decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às conta relativas ao exercício

financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº23.432/2014." (TRE-PI, SOP 0600357-52, rel. Des. LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAUJO, DJE 09/02/2023).

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal apresentado com fundamento no julgamento das contas não prestadas do exercício de 2011, 2013 e 2014, em razão da inexistência de disposição normativa na Res.-TSE nº21.181/2004, vigente à época, com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2011,2013 e 2014..

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600049-11.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600049-11.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE AREIA BRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600049-11.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE AREIA BRANCA

SENTENÇA

Tese: Não é possível a suspensão do órgão partidário municipal por decisão judicial transitada em julgado dos exercícios financeiros anteriores a 2014, inclusive, por ausência de previsão na Res.-TSE nº21.841/2004.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2011) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

As contas partidárias do exercício 2014 e anteriores foram julgadas conforme a Res.-TSE nº21.841/2004, que não previa a sanção de suspensão da anotação do partido do julgamento como "não prestadas". Somente a partir da Res.-TSE nº 23.432/2014 (art. 47, *caput* e §2º) e as sucessivas Res.-TSE nº 23.465/2015 (art. 42), Res.-TSE nº 23.546/2017 (art. 48, *caput*, §2º) e Res.-TSE nº 23.571/2017 (art. 42, *caput*) é que tal previsão passou a ser estabelecida.

Na linha traçada pelo TSE, a regra constitutiva de penalidade, "*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercício anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.*" (AI 177-52, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 20/10/2020).

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

"Somente a partir da Resolução nº23.432/2014 a sanção da suspensão de anotação do órgão partidário passou a ser aplicada também aos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais. Impossibilidade de aplicação retroativa da suspensão da anotação do órgão partidário, por aplicação do princípio *tempus regit actum*." (TRE-PE, SOP 0600199-87, rel. Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, DJE 02/08/2023)

"Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão /decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às conta relativas ao exercício financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº23.432/2014." (TRE-PI, SOP 0600357-52, rel. Des. LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAUJO, DJE 09/02/2023).

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal apresentado com fundamento no julgamento das contas não prestadas do exercício de 2011, em razão da inexistência de disposição normativa na Res.-TSE nº21.181/2004, vigente à época, com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do órgão partidário do AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2011.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600055-18.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600055-18.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA DE

REQUERIDO AREIA BRANCA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600055-18.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA DE AREIA BRANCA/SE

SENTENÇA

Tese: Não cabe a suspensão do órgão partidário municipal por decisão judicial transitada em julgado dos exercícios financeiros anteriores a 2014, inclusive, por ausência de previsão na Res.-TSE nº21.841/2004.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2014) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

As contas partidárias do exercício 2014 e anteriores foram julgadas conforme a Res.-TSE nº21.841/2004, que não previa a sanção de suspensão da anotação do partido do julgamento como "não prestadas". Somente a partir da Res.-TSE nº 23.432/2014 (art. 47, *caput* e §2º) e as sucessivas Res.-TSE nº 23.465/2015 (art. 42), Res.-TSE nº 23.546/2017 (art. 48, *caput*, §2º) e Res.-TSE nº 23.571/2017 (art. 42, *caput*) é que tal previsão passou a ser estabelecida.

Na linha traçada pelo TSE, a regra constitutiva de penalidade, "*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercício anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.*" (AI 177-52, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 20/10/2020).

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

"Somente a partir da Resolução nº23.432/2014 a sanção da suspensão de anotação do órgão partidário passou a ser aplicada também aos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais. Impossibilidade de aplicação retroativa da suspensão da anotação do órgão partidário, por aplicação do princípio *tempus regit actum*." (TRE-PE, SOP 0600199-87, rel. Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, DJE 02/08/2023)

"Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão /decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às conta relativas ao exercício financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº23.432/2014." (TRE-PI, SOP 0600357-52, rel. Des. LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAUJO, DJE 09/02/2023).

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal apresentado com fundamento no julgamento das contas não prestadas do exercício de 2014, em razão da inexistência de

disposição normativa na Res.-TSE nº21.181/2004, vigente à época, com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2014.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600018-88.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600018-88.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PMN de Laranjeiras

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600018-88.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: PMN DE LARANJEIRAS

SENTENÇA

Tese: Não é possível a suspensão do órgão partidário municipal por decisão judicial transitada em julgado dos exercícios financeiros anteriores a 2014, inclusive, por ausência de previsão na Res.-TSE nº21.841/2004.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2010) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

As contas partidárias do exercício 2014 e anteriores foram julgadas conforme a Res.-TSE nº21.841/2004, que não previa a sanção de suspensão da anotação do partido do julgamento como "não prestadas". Somente a partir da Res.-TSE nº 23.432/2014 (art. 47, *caput* e §2º) e as sucessivas Res.-TSE nº 23.465/2015 (art. 42), Res.-TSE nº 23.546/2017 (art. 48, *caput*, §2º) e Res.-TSE nº 23.571/2017 (art. 42, *caput*) é que tal previsão passou a ser estabelecida.

Na linha traçada pelo TSE, a regra constitutiva de penalidade, "*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercício anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.*" (AI 177-52, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 20/10/2020).

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

"Somente a partir da Resolução nº23.432/2014 a sanção da suspensão de anotação do órgão partidário passou a ser aplicada também aos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais. Impossibilidade de aplicação retroativa da suspensão da anotação do órgão partidário, por aplicação do princípio *tempus regit actum*." (TRE-PE, SOP 0600199-87, rel. Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, DJE 02/08/2023)

"Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão /decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas relativas ao exercício financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº23.432/2014." (TRE-PI, SOP 0600357-52, rel. Des. LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAUJO, DJE 09/02/2023).

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal apresentado com fundamento no julgamento das contas não prestadas do exercício de 2010, em razão da inexistência de disposição normativa na Res.-TSE nº21.181/2004, vigente à época, com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do órgão partidário do MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2010.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600020-58.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600020-58.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PRP de Laranjeiras

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600020-58.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: PRP DE LARANJEIRAS

SENTENÇA

SENTENÇA

Tese: Não é possível a suspensão do órgão partidário municipal por decisão judicial transitada em julgado dos exercícios financeiros anteriores a 2014, inclusive, por ausência de previsão na Res.-TSE nº21.841/2004.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2011) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

As contas partidárias do exercício 2014 e anteriores foram julgadas conforme a Res.-TSE nº21.841/2004, que não previa a sanção de suspensão da anotação do partido do julgamento como "não prestadas". Somente a partir da Res.-TSE nº 23.432/2014 (art. 47, *caput* e §2º) e as sucessivas Res.-TSE nº 23.465/2015 (art. 42), Res.-TSE nº 23.546/2017 (art. 48, *caput*, §2º) e Res.-TSE nº 23.571/2017 (art. 42, *caput*) é que tal previsão passou a ser estabelecida.

Na linha traçada pelo TSE, a regra constitutiva de penalidade, "*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercício anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.*" (AI 177-52, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 20/10/2020).

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

"Somente a partir da Resolução nº23.432/2014 a sanção da suspensão de anotação do órgão partidário passou a ser aplicada também aos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais. Impossibilidade de aplicação retroativa da suspensão da anotação do órgão partidário, por aplicação do princípio *tempus regit actum*." (TRE-PE, SOP 0600199-87, rel. Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, DJE 02/08/2023)

"Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão /decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às conta relativas ao exercício financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº23.432/2014." (TRE-PI, SOP 0600357-52, rel. Des. LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAUJO, DJE 09/02/2023).

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal apresentado com fundamento no julgamento das contas não prestadas do exercício de 2011, em razão da inexistência de disposição normativa na Res.-TSE nº21.181/2004, vigente à época, com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2011.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600037-94.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600037-94.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600037-94.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO

SENTENÇA

Tese: Não é possível a suspensão do órgão partidário municipal por decisão judicial transitada em julgado dos exercícios financeiros anteriores a 2014, inclusive, por ausência de previsão na Res.-TSE nº21.841/2004.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2012) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do DEMOCRATAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

As contas partidárias do exercício 2014 e anteriores foram julgadas conforme a Res.-TSE nº21.841/2004, que não previa a sanção de suspensão da anotação do partido do julgamento como "não prestadas". Somente a partir da Res.-TSE nº 23.432/2014 (art. 47, *caput* e §2º) e as sucessivas Res.-TSE nº 23.465/2015 (art. 42), Res.-TSE nº 23.546/2017 (art. 48, *caput*, §2º) e Res.-TSE nº 23.571/2017 (art. 42, *caput*) é que tal previsão passou a ser estabelecida.

Na linha traçada pelo TSE, a regra constitutiva de penalidade, "*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercício anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.*" (AI 177-52, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 20/10/2020).

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

"Somente a partir da Resolução nº23.432/2014 a sanção da suspensão de anotação do órgão partidário passou a ser aplicada também aos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais. Impossibilidade de aplicação retroativa da suspensão da anotação do órgão partidário, por aplicação do princípio *tempus regit actum*." (TRE-PE, SOP 0600199-87, rel. Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, DJE 02/08/2023)

"Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*."

Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão /decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas relativas ao exercício financeiro de 2014, isto é, a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº23.432/2014." (TRE-PI, SOP 0600357-52, rel. Des. LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAUJO, DJE 09/02/2023).

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal apresentado com fundamento no julgamento das contas não prestadas do exercício de 2012, em razão da inexistência de disposição normativa na Res.-TSE nº21.181/2004, vigente à época, com previsão expressa da suspensão da anotação do órgão como consequência da não prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do órgão partidário do DEMOCRATAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2012.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600618-51.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : PAULO HAGENBECK

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

AUTOS Nº 0600618-51.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

ORIGEM: LARANJEIRAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - PAULO HAGENBECK PREFEITO E ELEICAO 2020 - JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO.

Advogados do(a) REQUERENTE(S): RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, apresentado por PAULO HAGENBECK, CANDIDATO A PREFEITO, JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS, CANDIDATO A VICE-PREFEITO, que concorreram pela chapa majoritária em LARANJEIRAS /SE. As contas foram reapresentadas após julgamento, Sentença (id.108330166) que as declarou desaprovadas.

Houve recurso ao Egrégio Tribunal Eleitoral de Sergipe (id.111102694).

A reapresentação das contas deu-se por ordem de acórdão (id.115586607), que determinou reanálise das contas.

Intimado o demandado apresentou contas retificadora (id. 117269225) .

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Em seguida, as contas foram submetidas à análise técnica pelo Servidor do Cartório Eleitoral, tendo sido o candidato intimado a atender as diligências do Relatório Preliminar, para sanar as falhas (id.121059597).

Diligenciado do Relatório Técnico foram apresentadas petição e documentos e submetida a nova análise.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, se manifestou através do Parecer Conclusivo pela irregularidade das contas. (id. 121630062).

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugnou, por fim pela desaprovação das contas prestadas, em conformidade com o Parecer Conclusivo ante as irregularidades não sanadas apontadas na análise técnica da documentação acostada pelo próprio candidato (id.121978707).

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar e decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e julgados em conformidade com o art. 67 da mesma norma.

Verificadas pelo examinador das contas, tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos.

Os demandados em atendimento à diligência respondeu que:

1 - Em relação a ausência de capacidade operacional dos fornecedores, cujos sócios são insritos no CADUNICO, alegou "A despesas foi contratada com o cnpj não com o cpf."

2 - No que tange a falta de identificação de a despesas junto a fornecedor, ausencia de documentos e extratos bancarios, o prestador alegou :

" FRANCA COMERCIO E SERVICOS, O valor da despesas e de R\$ 2.200,00 e não de R\$ 3.200,00 paga conforme nf e transferencia bancaria.

AJUSIGNS IMPRESSOS EIRELI - despesas pagas R\$ 9.000,00 conforme nf e transferencia.

JSS COMUNCIAÇÃO VISUAL - NF 56 R\$ 9.000,00 NF 54 R\$ 5.000,00, Somente pagamento R\$ 4.800,00 conforme transferencia bancaria."

Em relação as divergências nas contas escrituradas, alegou que "ARRECADAÇÃO GASTOS DE CAMPANHA:

R\$ 3.500,00 - RECUSOS PESSOA FICA (sic) . CARLOS HEGENBECK.

R\$ 20.00,00. RECURSOS DO DIRETORIO NACIONAL FEFC .

R\$ 40.000,00, RECURSOS DO DIRETORIO NACIONAL.

R\$ 2.500,0. RECURSOS PESSOA FISICA - SEM DOCUMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO

R\$ 1.000,00. RECURSOS PESSOA FISICA - SEM DOCUMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO.

R\$ 41.927,30 R\$ 3.269,00 R\$ 9.626,00 NÃO HÁ DOCUMENTO E EXTRATO PARA IDENTIFICAR ESSAS DOAÇÕES."

Informou também que "HÁ DIVIDAS DE CAMPANHA DECLARADAS E NÃO PAGAS R\$ 45.668,00 Diante das respostas das diligências dos demandados, o Parecer Conclusivo indicou o reconhecimento das irregularidades das contas destacadas abaixo:

1 - FRANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA, pago valor de R\$ 3.200,00, pois tem duas notas fiscais um de R\$ 2.200,00 doc. (id. 121202597) e outra de R\$ 1.000,00 doc. (id. 121202598).

2 - AJUSIGNS IMPRESSOES EIRELI, pago valor de R\$ 12.120,00, pois tem duas notas fiscais um de R\$ 9.000,00 doc. (id. 121202595) e outra de R\$ 3.120,00 doc. (id. 121202596);

3 - JSS COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVICOS EIRELI, pago valor de R\$ 4.800,00.

OBS: Sendo assim, os itens 1 e 2 estão com a escrituração desconforme dos documentos que intruem a prestação de Contas.

4 - Foram registrados DOAÇÕES não identificadas na movimentação de campanha, conforme depósitos bancários de outubro e novembro de 2020, cujos extratos bancários são (0051589) de R\$ 2.500,00 e (0072325) de R\$ 1.000,00 respectivamente. Estas em desacordo com que dispõe o art. 32, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, (RONI - recursos de origem não identificada).

5 - Foram registradas dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 45.668,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s):

1º. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

2º. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

3º cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

4º. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Estas últimas em desacordo com que dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a manifestar-se o Presentante do MPE pugnou pela pela desaprovação das contas de campanha em análise.

O artigo 7º, §1º dispõe qua "[...] as doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução [...]".

Verifica-se que houve doações (RS 2.500,00 e RS 1.000,00), totalizando R\$ 3.500,00 não identificadas na movimentação de campanha, em desacordo com o disposto no artigo 7º, §1º c/c art. 32, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e que não foi cumprido o disposto no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 no que tange a dívida de campanha. Ademais, conforme apontado no Parecer Conclusivo, as contas apresentam divergência na escrituração do registro contábil em comparação com os extratos das movimentações financeiras dos recursos.

Cabe destaque o julgado pelo TSE - RE nº 0600723-86.2020.6.11.0055 - CUIABÁ/MT, acerca de receita de origem não identificada(RONI):

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÕES EM ESPÉCIE ACIMA DE R\$ 1.064,10. IMPOSSIBILIDADE. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DO AJUSTE CONTÁBIL. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU DE FONTE VEDADA EM CAMPANHA. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.
2. No estrito exercício da competência atribuída pelo art. 105 da Lei 9.504/1997, esta Corte Eleitoral regulamentou que a identificação das doações prescritas no art. 23 da Lei Eleitoral fossem "realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal" (art. 21, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019).
3. A "invisibilidade" de doações no financiamento de campanha prejudica a transparência do sistema eleitoral, afetando a plena aplicabilidade dos princípios de sustentação do sistema democrático de representação popular.
4. A inobservância da norma regulamentar com a utilização de recursos transferidos em espécie à conta de campanha, ainda que teoricamente identificado o respectivo doador, enseja o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme previsto no parágrafo 3º, do mesmo art. 21 da norma de regência, inclusive como forma de impedir a utilização de eventual fonte vedada.
5. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR".

Ate ao exposto, restaram, portanto, caracterizadas inconsistências graves que comprometem a regularidade das contas e que são suficientes para que as mesmas sejam desaprovadas.

Em conclusão, acolho o Parecer Ministerial e, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº. 23.607/19, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas dos candidatos PAULO HAGENBECK e JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS, que concorreram aos cargos de PREFEITO e VICE, respectivamente, pelo partido DEM, não-eleito no Município de LARANJEIRAS/SE.

Conforme o art. 32, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário se caracterizam como recursos de origem não identificada, os quais devem ser transferidos ao Tesouro Nacional - caso dos autos, já que não foi possível identificar a origem da doação [...]. Sendo assim, CONDENO a chapa majoritária compostas pelo candidatos supracitados a recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R\$ 3.500,00 (três mil, quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os mesmos ou seus representantes procurar o Cartório Eleitoral para confecção da referida GRU .

Publiquem-se no DJE. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda registre-se no SICO, proceda o lançamento do respectivo ASE. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600012-81.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600012-81.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - LARANJEIRAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600012-81.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - LARANJEIRAS/SE

SENTENÇA

Tese: Não há interesse processual no pedido de suspensão de anotação de órgão partidário que foi extinto por fusão ou incorporação.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2018 E 2021) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou o pedido de registro do estatuto e do programa partidário do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, agremiação política resultante da fusão do DEMOCRATAS - DEM com o PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (RPP 0600641-95, rel. min. EDSON FACHIN, DJE 18/02/2022). Com a decisão, o DEMOCRATAS - DEM foi extinto.

Nos termos do art. 50 da Res.-TSE nº 23.571/2018, "*fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).*"

Mais ainda, no caso de fusão, "*deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos*". (art. 52, §1º, III, Res.-TSE nº 23.571/2018)

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

Malgrado o partido incorporador esteja obrigado a prestar as contas dos partidos incorporados, conforme determinação do art. 62 da Res. TSE nº 23.604/2019, carece de interesse processual o Ministério Público Eleitoral para requerer a suspensão da anotação de partido que não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício no caso de fusão, nos termos do art. 52, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.571/2018. A obrigação de prestar contas subsiste, tendo sido transferida ao partido resultante da fusão, que deverá ser demandado e responsabilizado pelo não cumprimento dessa obrigação legal. Não existe órgão partidário a ser suspenso, porque o partido já foi extinto com a fusão a outro partido, que resultou na criação do partido União Brasil. Recurso a que se dá provimento. RECURSO ELEITORAL nº 060000555, Acórdão, Des. Guilherme Mendonça Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 29/11/2022.

Por fim, se não bastasse essas razões, o teor do art. 3º da Emenda Constitucional 111/2021 parece não deixar dúvida a respeito da não responsabilização da agremiação surgida da incorporação de partidos. Vejamos:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal fica prejudicado diante da extinção do partido após o processo de fusão/incorporação.

Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, CPC julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de suspensão do órgão partidário do DEMOCRATAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2018 e 2021, com fundamento nos arts. 50 e 52, §1º, III, ambos da Res.-TSE nº23.571/2018.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600048-26.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600048-26.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE AREIA BRANCA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600048-26.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE AREIA BRANCA/SE

SENTENÇA

Tese: Não há interesse processual no pedido de suspensão de anotação de órgão partidário que foi extinto por fusão ou incorporação.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2014, 2016) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou a criação do PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD, resultado da fusão entre o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB e o PATRIOTA. Com isso, o PTB foi extinto. (TSE, PetCiv 0601913-90.2022.6.00.0000, rel. min. CARMÉN LÚCIA) Nos termos do art. 50 da Res.-TSE nº 23.571/2018, "*fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).*"

Mais ainda, no caso de fusão, "*deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos.*" (art. 52, §1º, III, Res.-TSE nº 23.571/2018)

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

Malgrado o partido incorporador esteja obrigado a prestar as contas dos partidos incorporados, conforme determinação do art. 62 da Res. TSE nº 23.604/2019, carece de interesse processual o Ministério Público Eleitoral para requerer a suspensão da anotação de partido que não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício no caso de fusão, nos termos do art. 52, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.571/2018. A obrigação de prestar contas subsiste, tendo sido transferida ao partido resultante da fusão, que deverá ser demandado e responsabilizado pelo não cumprimento dessa obrigação legal. Não existe órgão partidário a ser suspenso, porque o partido já foi extinto com a fusão a outro partido, que resultou na criação do partido União Brasil. Recurso a que se dá provimento. RECURSO ELEITORAL nº060000555, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 29/11/2022.

Por fim, se não bastasse essas razões, o teor do art. 3º da Emenda Constitucional 111/2021 parece não deixar dúvida a respeito da não responsabilização da agremiação surgida da incorporação de partidos. Vejamos:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal fica prejudicado diante da extinção do partido após o processo de fusão/incorporação.

Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, CPC julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2014, 2016, com fundamento nos arts. 50 e 52, §1º, III, ambos da Res.-TSE nº23.571/2018.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600008-44.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600008-44.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROS de Laranjeiras

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600008-44.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: PROS DE LARANJEIRAS

SENTENÇA

Tese 02: Não há interesse processual no pedido de suspensão de anotação de órgão partidário que foi extinto por fusão ou incorporação.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2014 e 2016) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O Tribunal Superior Eleitoral deferiu o pedido de incorporação do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS pelo SOLIDARIEDADE (PetCiv 0601967-56, rel. min. RAUL ARAUJO, DJE 20/03/2023). Com a decisão, o PROS foi extinto.

Nos termos do art. 50 da Res.-TSE nº 23.571/2018, "*fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).*"

Mais ainda, "*no caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado no ofício civil competente da sede do partido incorporado, que procederá ao cancelamento do registro respectivo (Lei nº 9.096/1995, art. 29, §6º).*" (art. 52, §7º, Res.-TSE nº 23.571/2018)

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

Malgrado o partido incorporador esteja obrigado a prestar as contas dos partidos incorporados, conforme determinação do art. 62 da Res. TSE nº 23.604/2019, carece de interesse processual o Ministério Público Eleitoral para requerer a suspensão da anotação de partido que não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício no caso de fusão, nos termos do art. 52, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.571/2018. A obrigação de prestar contas subsiste, tendo sido transferida ao partido resultante da fusão, que deverá ser demandado e responsabilizado pelo não cumprimento dessa obrigação legal. Não existe órgão partidário a ser suspenso, porque o partido já foi extinto

com a fusão a outro partido, que resultou na criação do partido União Brasil. Recurso a que se dá provimento. (TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº060000555, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 29/11/2022.

Por fim, se não bastasse essas razões, o teor do art. 3º da Emenda Constitucional 111/2021 parece não deixar dúvida a respeito da não responsabilização da agremiação surgida da incorporação de partidos. Vejamos:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal fica prejudicado diante da extinção do partido após o processo de fusão/incorporação.

Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, CPC julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2014 e 2016, com fundamento nos arts. 50 e 52, §7º, ambos da Res.-TSE nº23.571/2018.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600011-96.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600011-96.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO LARANJEIRAS /SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600011-96.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO LARANJEIRAS/SE

~

SENTENÇA

Tese: Não há interesse processual no pedido de suspensão de anotação de órgão partidário que foi extinto por fusão ou incorporação.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2020) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou a criação do PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD, resultado da fusão entre o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB e o PATRIOTA. Com isso, o PTB foi extinto. (TSE, PetCiv 0601913-90.2022.6.00.0000, rel. min. CARMÉN LÚCIA) Nos termos do art. 50 da Res.-TSE nº 23.571/2018, "*fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).*"

Mais ainda, no caso de fusão, "*deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos*". (art. 52, §1º, III, Res.-TSE nº 23.571/2018)

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

Malgrado o partido incorporador esteja obrigado a prestar as contas dos partidos incorporados, conforme determinação do art. 62 da Res. TSE nº 23.604/2019, carece de interesse processual o Ministério Público Eleitoral para requerer a suspensão da anotação de partido que não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício no caso de fusão, nos termos do art. 52, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.571/2018. A obrigação de prestar contas subsiste, tendo sido transferida ao partido resultante da fusão, que deverá ser demandado e responsabilizado pelo não cumprimento dessa obrigação legal. Não existe órgão partidário a ser suspenso, porque o partido já foi extinto com a fusão a outro partido, que resultou na criação do partido União Brasil. Recurso a que se dá provimento. (TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº060000555, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 29/11/2022.

Por fim, se não bastasse essas razões, o teor do art. 3º da Emenda Constitucional 111/2021 parece não deixar dúvida a respeito da não responsabilização da agremiação surgida da incorporação de partidos. Vejamos:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal fica prejudicado diante da extinção do partido após o processo de fusão/incorporação.

Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, CPC julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2020, com fundamento nos arts. 50 e 52, §1º, III, ambos da Res.-TSE nº23.571/2018.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.
Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS
Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600022-28.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600022-28.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE
LARANJEIRAS/SE
TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600022-28.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

SENTENÇA

Tese: Não há interesse processual no pedido de suspensão de anotação de órgão partidário que foi extinto por fusão ou incorporação.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2010, 2014, 2020 e 2021) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou a incorporação do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC pelo PODEMOS - PODE. (TSE, PetCiv 0600013-38, rel. min. CARMEN LÚCIA, DJE 22/06/2023). Com a decisão, o PSC foi extinto.

Nos termos do art. 50 da Res.-TSE nº 23.571/2018, "*fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).*"

Mais ainda, "*no caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado no ofício civil competente da sede do partido incorporado, que procederá ao cancelamento do registro respectivo (Lei nº 9.096/1995, art. 29, §6º).*" (art. 52, §7º, Res.-TSE nº 23.571/2018)

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

Malgrado o partido incorporador esteja obrigado a prestar as contas dos partidos incorporados, conforme determinação do art. 62 da Res. TSE nº 23.604/2019, carece de interesse processual o Ministério Público Eleitoral para requerer a suspensão da anotação de partido que não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício no caso de fusão, nos termos do art. 52, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.571/2018. A obrigação de prestar contas subsiste, tendo sido transferida ao

partido resultante da fusão, que deverá ser demandado e responsabilizado pelo não cumprimento dessa obrigação legal. Não existe órgão partidário a ser suspenso, porque o partido já foi extinto com a fusão a outro partido, que resultou na criação do partido União Brasil. Recurso a que se dá provimento. (TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº060000555, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 29/11/2022.

Por fim, se não bastasse essas razões, o teor do art. 3º da Emenda Constitucional 111/2021 parece não deixar dúvida a respeito da não responsabilização da agremiação surgida da incorporação de partidos. Vejamos:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal fica prejudicado diante da extinção do partido após o processo de fusão/incorporação.

Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, CPC julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2010, 2014, 2020 e 2021, com fundamento nos arts. 50 e 52, §7º, ambos da Res.-TSE nº23.571/2018.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600032-72.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600032-72.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
RIACHUELO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600032-72.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL RIACHUELO SE

SENTENÇA

Tese: Não há interesse processual no pedido de suspensão de anotação de órgão partidário que foi extinto por fusão ou incorporação.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2012, 2014, 2015, 2016) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou o pedido de registro do estatuto e do programa partidário do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, agremiação política resultante da fusão do DEMOCRATAS - DEM com o PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (RPP 0600641-95, rel. min. EDSON FACHIN, DJE 18/02/2022). Com a decisão, o PSL foi extinto.

Nos termos do art. 50 da Res.-TSE nº 23.571/2018, "*fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).*"

Mais ainda, no caso de fusão, "*deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos*". (art. 52, §1º, III, Res.-TSE nº 23.571/2018)

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

Malgrado o partido incorporador esteja obrigado a prestar as contas dos partidos incorporados, conforme determinação do art. 62 da Res. TSE nº 23.604/2019, carece de interesse processual o Ministério Público Eleitoral para requerer a suspensão da anotação de partido que não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício no caso de fusão, nos termos do art. 52, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.571/2018. A obrigação de prestar contas subsiste, tendo sido transferida ao partido resultante da fusão, que deverá ser demandado e responsabilizado pelo não cumprimento dessa obrigação legal. Não existe órgão partidário a ser suspenso, porque o partido já foi extinto com a fusão a outro partido, que resultou na criação do partido União Brasil. Recurso a que se dá provimento. RECURSO ELEITORAL nº 060000555, Acórdão, Des. Guilherme Mendonça Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 29/11/2022.

Por fim, se não bastasse essas razões, o teor do art. 3º da Emenda Constitucional 111/2021 parece não deixar dúvida a respeito da não responsabilização da agremiação surgida da incorporação de partidos. Vejamos:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integram o partido incorporado;

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal fica prejudicado diante da extinção do partido após o processo de fusão/incorporação.

Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, CPC julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial

transitada em julgada do exercício de 2012, 2014, 2015 e 2016, com fundamento nos arts. 50 e 52, §1º, III, ambos da Res.-TSE nº23.571/2018.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600053-48.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600053-48.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600053-48.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA

SENTENÇA

Tese: Não há interesse processual no pedido de suspensão de anotação de órgão partidário que foi extinto por fusão ou incorporação.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2010, 2011, 2021) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou a incorporação do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC pelo PODEMOS - PODE. Com a decisão, o PSC foi extinto. (TSE, PetCiv 060001338, rel. min. CARMEN LÚCIA, DJE 22/06/2023)

Nos termos do art. 50 da Res.-TSE nº 23.571/2018, "*fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).*"

Mais ainda, "*no caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado no ofício civil competente da sede do partido incorporado, que procederá ao cancelamento do registro respectivo (Lei nº 9.096/1995, art. 29, §6º).*" (art. 52, §7º, Res.-TSE nº 23.571/2018)

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

Malgrado o partido incorporador esteja obrigado a prestar as contas dos partidos incorporados, conforme determinação do art. 62 da Res. TSE nº 23.604/2019, carece de interesse processual o Ministério Público Eleitoral para requerer a suspensão da anotação de partido que não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício no caso de fusão, nos termos do art. 52, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.571/2018. A obrigação de prestar contas subsiste, tendo sido transferida ao partido resultante da fusão, que deverá ser demandado e responsabilizado pelo não cumprimento dessa obrigação legal. Não existe órgão partidário a ser suspenso, porque o partido já foi extinto com a fusão a outro partido, que resultou na criação do partido União Brasil. Recurso a que se dá provimento. RECURSO ELEITORAL nº 060000555, Acórdão, Des. Guilherme Mendonça Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 29/11/2022.

Por fim, se não bastasse essas razões, o teor do art. 3º da Emenda Constitucional 111/2021 parece não deixar dúvida a respeito da não responsabilização da agremiação surgida da incorporação de partidos. Vejamos:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal fica prejudicado diante da extinção do partido após o processo de fusão/incorporação.

Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, CPC julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2010, 2011, 2021, com fundamento nos arts. 50 e 52, §7º, ambos da Res.-TSE nº 23.571/2018.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600034-42.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600034-42.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RIACHUELO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600034-42.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RIACHUELO/SE

SENTENÇA

Tese: Não há interesse processual no pedido de suspensão de anotação de órgão partidário que foi extinto por fusão ou incorporação.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2010, 2011, 2021) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou a incorporação do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC pelo PODEMOS - PODE. Com a decisão, o PSC foi extinto. (TSE, PetCiv 060001338, rel. min. CARMEN LÚCIA, DJE 22/06/2023)

Nos termos do art. 50 da Res.-TSE nº 23.571/2018, "*fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).*"

Mais ainda, "*no caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado no ofício civil competente da sede do partido incorporado, que procederá ao cancelamento do registro respectivo (Lei nº 9.096/1995, art. 29, §6º).*" (art. 52, §7º, Res.-TSE nº 23.571/2018)

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

Malgrado o partido incorporador esteja obrigado a prestar as contas dos partidos incorporados, conforme determinação do art. 62 da Res. TSE nº 23.604/2019, carece de interesse processual o Ministério Público Eleitoral para requerer a suspensão da anotação de partido que não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício no caso de fusão, nos termos do art. 52, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.571/2018. A obrigação de prestar contas subsiste, tendo sido transferida ao partido resultante da fusão, que deverá ser demandado e responsabilizado pelo não cumprimento dessa obrigação legal. Não existe órgão partidário a ser suspenso, porque o partido já foi extinto com a fusão a outro partido, que resultou na criação do partido União Brasil. Recurso a que se dá provimento. RECURSO ELEITORAL nº060000555, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 29/11/2022.

Por fim, se não bastasse essas razões, o teor do art. 3º da Emenda Constitucional 111/2021 parece não deixar dúvida a respeito da não responsabilização da agremiação surgida da incorporação de partidos. Vejamos:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal fica prejudicado diante da extinção do partido após o processo de fusão/incorporação.

Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, CPC julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO

MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2010, 2011, 2021, com fundamento nos arts. 50 e 52, §7º, ambos da Res.-TSE nº23.571/2018.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600023-13.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600023-13.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE
LARANJEIRAS/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600023-13.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE
LARANJEIRAS/SE.

SENTENÇA

Tese: Não há interesse processual no pedido de suspensão de anotação de órgão partidário que foi extinto por fusão ou incorporação.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2011, 2023, 2014, 2020) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou o pedido de registro do estatuto e do programa partidário do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, agremiação política resultante da fusão do DEMOCRATAS - DEM com o PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (RPP 0600641-95, rel. min. EDSON FACHIN, DJE 18/02/2022). Com a decisão, o PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL foi extinto.

Nos termos do art. 50 da Res.-TSE nº 23.571/2018, "*fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).*"

Mais ainda, no caso de fusão, "*deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos*". (art. 52, §1º, III, Res.-TSE nº 23.571/2018)

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

Malgrado o partido incorporador esteja obrigado a prestar as contas dos partidos incorporados, conforme determinação do art. 62 da Res. TSE nº 23.604/2019, carece de interesse processual o Ministério Público Eleitoral para requerer a suspensão da anotação de partido que não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício no caso de fusão, nos termos do art. 52, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.571/2018. A obrigação de prestar contas subsiste, tendo sido transferida ao partido resultante da fusão, que deverá ser demandado e responsabilizado pelo não cumprimento dessa obrigação legal. Não existe órgão partidário a ser suspenso, porque o partido já foi extinto com a fusão a outro partido, que resultou na criação do partido União Brasil. Recurso a que se dá provimento. RECURSO ELEITORAL nº 060000555, Acórdão, Des. Guilherme Mendonça Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 29/11/2022.

Por fim, se não bastasse essas razões, o teor do art. 3º da Emenda Constitucional 111/2021 parece não deixar dúvida a respeito da não responsabilização da agremiação surgida da incorporação de partidos. Vejamos:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal fica prejudicado diante da extinção do partido após o processo de fusão/incorporação.

Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, CPC julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2011, 2013, 2014, 2020, com fundamento nos arts. 50 e 52, §1º, III, ambos da Res.-TSE nº 23.571/2018.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600005-89.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600005-89.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PPL - Laranjeiras

INTERESSADO : Promotoria Eleitoral da 13ª ZE de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600005-89.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZE DE SERGIPE

INTERESSADO: PPL - LARANJEIRAS

SENTENÇA

Tese: Não há interesse processual no pedido de suspensão de anotação de órgão partidário que foi extinto por fusão ou incorporação.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas (Exercício 2011, 2013, 2014 2020) por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou a incorporação do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL ao PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB. (TSE, Pet 0601972-20, rel. min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJE 13/06/2019). Com isso, o PPL foi extinto.

Nos termos do art. 50 da Res.-TSE nº 23.571/2018, "*fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).*"

Mais ainda, "*no caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado no ofício civil competente da sede do partido incorporado, que procederá ao cancelamento do registro respectivo (Lei nº 9.096/1995, art. 29, §6º).*" (art. 52, §7º, Res.-TSE nº 23.571/2018)

A respeito da matéria, temos jurisprudência:

Malgrado o partido incorporador esteja obrigado a prestar as contas dos partidos incorporados, conforme determinação do art. 62 da Res. TSE nº 23.604/2019, carece de interesse processual o Ministério Público Eleitoral para requerer a suspensão da anotação de partido que não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício no caso de fusão, nos termos do art. 52, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.571/2018. A obrigação de prestar contas subsiste, tendo sido transferida ao partido resultante da fusão, que deverá ser demandado e responsabilizado pelo não cumprimento dessa obrigação legal. Não existe órgão partidário a ser suspenso, porque o partido já foi extinto com a fusão a outro partido, que resultou na criação do partido União Brasil. Recurso a que se dá provimento. RECURSO ELEITORAL nº060000555, Acórdão, Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 29/11/2022.

Por fim, se não bastasse essas razões, o teor do art. 3º da Emenda Constitucional 111/2021 parece não deixar dúvida a respeito da não responsabilização da agremiação surgida da incorporação de partidos. Vejamos:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Sendo assim, o pedido de suspensão do órgão partidário municipal fica prejudicado diante da extinção do partido após o processo de fusão/incorporação.

Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, CPC julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de suspensão do órgão partidário do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL (DIRETÓRIO

MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pela declaração de contas não prestadas por decisão judicial transitada em julgada do exercício de 2011, 2013, 2014, 2020, com fundamento nos arts. 50 e 52, §7º, ambos da Res.-TSE nº23.571/2018.

Publique-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

Digite aqui.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-83.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600020-83.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE

INTERESSADO : SAMUEL DA SILVA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-83.2023.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Conforme o art. 30 c/c o art. 28, §§ 4º a 6º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

1. Notifique-se o órgão partidário que deixou de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º, do art. 28, da Resolução-TSE nº 23604/2019, na pessoa do(a) atual presidente e tesoureiro(a) ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Na hipótese de extinção ou dissolução do órgão partidário em apreço, notifiquem-se o(a) presidente e o(a) tesoureiro(a) da esfera partidária vigente imediatamente superior, para que, no mesmo prazo, supram a omissão da apresentação das contas. Ressalte-se que as peças integrantes da prestação de contas devem ser elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da mencionada Resolução;

2. Caso a agremiação partidária em tela tenha sido extinta, dissolvida, ou tenha ocorrido alteração no seu quadro diretivo durante o exercício financeiro de 2022, cientifique-se, ainda, o(a) presidente e o(a) tesoureiro(a) ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no período, quanto à omissão da prestação das contas;

3. Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, ou permanecida a inércia em relação a entrega, voltem-me conclusos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600086-42.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA
INTERESSADO : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA, FABIO SANTANA VALADARES, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR. REGIONAL DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

DESPACHO

R. hoje.

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB em Aracaju-SE, (extinto por fusão com o PATRIOTA, originando o PRD) por meio da petição id 122157443, requer dilação de prazo de 30

dias para juntada de documentação complementar objeto de diligência cartorária. Requer ainda intimação do PRD - Partido Renovação Democrática para se manifestar.

Ademais, frise-se que o Cartório não emitiu parecer conclusivo. Dessa forma, sob o amparo do art. 40, Parágrafo único, da Resolução TSE 23.604/2019, admite-se a juntada antes do parecer conclusivo.

Posto isso, considerando as justificativas apresentadas, DEFIRO os pedidos do requerente e determino seja o Órgão Partidário do PRD em Aracaju intimado, se estiver anotado, não estando, intime-se o diretório superior vigente para, querendo, constituir advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 32, da Resolução TSE 23.604/2019).

Publique-se. anotações de praxe.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600026-72.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600026-72.2022.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO

INTERESSADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE

INTERESSADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600026-72.2022.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE, INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DESPACHO

R. hoje.

Ao Cartório para exame técnico conforme preconiza o art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em após, disponibilizem-se os autos ao MPE.

Data e assinatura eletrônica.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-12.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600101-12.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-12.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: CIDADANIA

RESPONSÁVEL: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADA: ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido Cidadania contra a sentença ID 121596806, que julgou não prestadas as contas anuais da agremiação, relativas ao exercício financeiro 2019, com fundamento nos arts. 45, IV, "a" e "b" da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O embargante alega que houve omissão quando do julgamento, em razão da não observância da Informação ID 12157979 que constatou a ausência de movimentação financeira nas contas bancárias do partido. Na oportunidade, juntou aos autos a declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 122027337) e extratos bancários relativos aos anos de 2018 e 2019 (122066424 e 122066425).

Com vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos embargos (ID 122155729).

É o sucinto relatório. Decido.

Os aclaratórios são tempestivos, portanto, deles conheço.

Consoante ensinamentos de Daniel Amorim Assunção Neves (Novo Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora JusPODIVM, fl. 1785), "os incisos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do CPC), omissão (art. 1022,II, do CPC) e erro material (art. 1022, III, do CPC). A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício. A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito de questões resolvidas. O terceiro vício que legitima a interposição de embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si,

de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Atendendo a reivindicação doutrinária, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, incluiu entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio do embargos de declaração o erro material. Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão."

O autor ainda faz referência aos chamados embargos de declaração atípicos, da seguinte forma:

"Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão - muito mais frequente na segunda hipótese - o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso - no caso de omissão - ou da escolha entre duas proposições inconciliáveis - no caso de contradição".

Feitas as considerações acima, reitero os fundamentos da sentença que anunciaram que o partido político está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/95 e art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/19), ressaltando que, a ausência de movimentação financeira não é justificativa para o descumprimento dos dispositivos citados e abaixo transcritos.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Os §§3º e 4º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõem sobre o dever e a forma de prestar as contas daqueles partidos que não movimentaram recursos financeiros ou estimáveis.

No caso em análise, o processo foi instaurado em razão da omissão do Partido Cidadania em prestar as contas do exercício 2019. Citados os responsáveis para suprirem a omissão, permaneceram inertes ao chamamento da Justiça Eleitoral e, após proferida a sentença, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, prevista no art. 28, §4º do normativo já citado.

Destaco que não há nenhuma omissão a ser suprida na sentença, eis que a Informação ID 12157979 apenas retrata o procedimento da Justiça Eleitoral quando da tramitação dos feitos dessa natureza, conforme disposto no art. 30, IV, "a" e "b" da Resolução TSE 23.604/2019.

A alegação do embargante de que também houve omissão em relação ao entendimento recente e consolidado do TRE/SE não merece prosperar, pois utilizou-se de precedente aplicável em contas eleitorais e com fundamento que não serviu para o julgamento destes autos. As contas do Partido Cidadania foram efetivamente julgadas não prestadas em virtude da inércia do diretório em prestar as contas anuais ou a declaração da ausência de movimentação financeira no prazo estabelecido, nem mesmo quando instado a fazê-lo. O julgamento não se deu por ausência de extrato bancário físico. O julgado abaixo ratifica a sentença deste Juízo Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. 1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis, permanecerem omissos. **2.** A falta de prestação de contas implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. **3.** Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019), com a devolução ao erário dos recursos provenientes do Fundo Partidário. (Acórdão na Prestação de Contas 0600134-41.2021.6.25.0000, julgamento em 09/04/2023, Relator: Juiz Carlos Krauss De Menezes, publicação no DJE de 25/04/2023).

O caminho adequado ao embargante é o pedido de regularização das contas anuais, seguindo o rito previsto no art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

ISTO POSTO, não havendo nenhuma omissão a ser suprida, RECEBO os presentes embargos, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-58.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600042-58.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JOANAN ALVES DE MENEZES

REQUERENTE : MONICA ALVES DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-58.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: AVANTE, JOANAN ALVES DE MENEZES, MONICA ALVES DE MENEZES

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo partido Avante contra a sentença ID 121323842, que julgou não prestadas as contas da agremiação, relativas ao pleito eleitoral 2020, com fundamento no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os embargos foram propostos com o fim de corrigir erro material concernente à entrega de mídia eletrônica e o instrumento procuratório.

Com vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela impossibilidade de reconhecimento dos documentos juntados nos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Os aclaratórios são tempestivos, portanto, deles conheço.

Consoante ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora JusPODIVM, fl. 1785), "os incisos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do CPC), omissão (art. 1022, II, do CPC) e erro material (art. 1022, III, do CPC). A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício. A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito de questões resolvidas. O terceiro vício que legitima a interposição de embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Atendendo a reivindicação doutrinária, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, incluiu entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio do embargos de declaração o erro material. Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão."

O autor ainda faz referência aos chamados embargos de declaração atípicos, da seguinte forma:

"Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão - muito mais frequente na segunda hipótese - o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso - no caso de omissão - ou da escolha entre duas proposições inconciliáveis - no caso de contradição".

Feitas as considerações acima, é notório que as agremiações partidárias, no contexto das Eleições Municipais 2020, deveriam prestar as contas na forma e prazo prescritos no art. 49, 54 e 55, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

Na situação em apreço, o partido Avante apresentou suas contas eleitorais, no entanto, não apresentou mídia eletrônica, tampouco constituiu advogado. Intimados para regularizarem os vícios, permaneceram inertes ao chamamento da Justiça Eleitoral e, após proferida a sentença, apresentaram a mídia e o instrumento procuratório.

O embargante alega a ocorrência de erro material na sentença, entretanto, a falha presente nos autos foi ocasionada pelo próprio interessado que deixou de realizar a instrução adequada e na forma disciplinada pela legislação eleitoral. O erro material não é um erro de julgamento, tampouco serve como argumento para a mudança da decisão já proferida pelo juiz.

Inobstante a juntada extemporânea da mídia e da procuração, a fase processual para suprimento das falhas apontadas findou, visto que decorrido o prazo previsto no §1º do art.69 da resolução citada, tendo operando-se a preclusão.

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) .

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONSTITUINDO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MÍDIAS ELETRÔNICAS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo candidato, à época, em desfavor da sentença exarada pelo juízo zonal que julgou as contas de campanha como não prestadas, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato e mídias eletrônicas acompanhando a prestação de contas. 2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de prestação de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir

segurança às relações jurídicas, conforme preceitua art. 69, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019. 3. No caso em análise, verifica-se que o prestador de contas, embora devidamente notificado, conforme certificado pela Escriwania do Cartório, deixou de apresentar o instrumento de mandato e mídias eletrônicas, acompanhado de sua prestação de contas, afrontando o disposto no art. 53, § 1º e inciso II, f, da Resolução nº 23.607/2019. 4. As irregularidades em questão são gravíssimas, pois impedem a verificação da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, notadamente pela ausência de elementos mínimos, razão pelas quais ensejam, por si só, no julgamento de não prestação. 5. Recurso conhecido e desprovido para manter intocada a sentença vergastada pelo juiz de 1º grau. (Recurso Eleitoral n 060072065, ACÓRDÃO n 32603 de 26/01/2022, Relator ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 21, Data 04/02/2022, Página 21, 22).

Ademais, a orientação jurisprudencial do TSE é no sentido da impossibilidade de juntada extemporânea de documentos em processo de prestação de contas, conforme se observa de recente decisão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DAS MÍDIAS ELETRÔNICAS. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o TRE/PB manteve sentença em que foram julgadas não prestadas as contas partidárias relativas às Eleições 2020 em virtude da ausência de apresentação das mídias eletrônicas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), consignando a preclusão dos documentos apresentados de modo extemporâneo.

2. (...)

3. No presente agravo regimental, os agravantes refutam a aplicação dos referidos óbices sumulares e reiteram a alegação de que juntaram todos os documentos exigidos para o exame do ajuste contábil. A tese, contudo, não merece prosperar, pois a Corte Regional assentou que *"a agremiação partidária só realizou a apresentação da mídia em questão em 06/04/2022, conforme informação contida no despacho de ID 15757988, ou seja, totalmente fora do prazo legal (17/09 /2021) e após a prolação da sentença de primeiro grau que julgou não prestadas as contas (16/12 /2021)"* ID nº 158772234).

4. O entendimento do Tribunal *a quo* está em harmonia com a orientação jurisprudencial do TSE na linha de que *"a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, [atrai] a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), a ensejar a aplicação da Súmula nº 30/TSE.

5. A reforma da conclusão firmada na origem, no sentido de que a ausência das mídias eletrônicas impossibilitou a análise das contas, exigiria novo revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, medida vedada pela Súmula nº 24/TSE.

6. Agravo interno ao qual se nega provimento. (ArespEI n.º 060035914. Rel. Min André Ramos Tavares. Julgamento 22.08.2023. Publicação n.º 05.09.2023).

O caminho adequado ao embargante é a apresentação do requerimento de regularização das contas eleitorais, seguindo o rito previsto no art. 80, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISTO POSTO, não havendo nenhum erro material a ser corrigido, RECEBO os presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600131-13.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600131-13.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (8110/SE)

RESPONSÁVEL : GILBERTO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (8110/SE)

RESPONSÁVEL : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (8110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600131-13.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, GILBERTO SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Tratam os autos de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, relacionado ao pleito de 2020, protocolado pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE).

O requerimento foi autuado em 29/11/2023 e, em 12/12/2023, foi acostada petição ID 121955882, requerendo a desistência.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 485 do CPC, a parte pode desistir da ação, independentemente de consentimento do demandado, desde que antes da contestação, ficando condicionada à homologação judicial.

No presente caso, a requerente pediu a desistência do feito antes que fosse realizado qualquer ato no processo.

Isto posto, nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência desta ação e extingo o feito sem resolução do mérito.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral



35ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-61.2021.6.25.0035**

PROCESSO : 0600061-61.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

RESPONSÁVEL : JEFFERSON DIAS DE FARIAS

RESPONSÁVEL : ROBERTA DO NASCIMENTO FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-61.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

RESPONSÁVEL: JEFFERSON DIAS DE FARIAS, ROBERTA DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria 454/2021-35ªZE, publicada no DJe, em 10/08/2021, atendendo ao comando do art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, via DJE, para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a emissão do relatório de análise técnica ID 122157437 e/ou do parecer do MPE sob ID 122157819.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-38.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600015-38.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA

INTERESSADO : MARIA ISABEL GOMES CRUZ

INTERESSADO : TAMARA DORIA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-38.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA, MARIA ISABEL GOMES CRUZ, TAMARA DORIA ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria 454/2021-35ªZE, publicada no DJe, em 10/08/2021, atendendo ao comando do art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, via DJE, para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a emissão do relatório de análise técnica ID 122157438 e/ou do parecer do MPE sob ID 122157818.

CUMpra-SE, na forma da Lei.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-32.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600039-32.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA

INTERESSADO : MARIA ISABEL GOMES CRUZ

INTERESSADO : TAMARA DORIA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-32.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA, TAMARA DORIA ALVES, MARIA ISABEL GOMES CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria 454/2021-35ªZE, publicada no DJe, em 10/08/2021, atendendo ao comando do art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, via DJE, para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a emissão do relatório de análise técnica ID 122157439 e/ou do parecer do MPE sob ID 122157816.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-78.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600023-78.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-78.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA, LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria 454/2021-35ªZE, publicada no DJe, em 10/08/2021, atendendo ao comando do art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, via DJE, para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a emissão do relatório de análise técnica ID 122157440 e/ou do parecer do MPE sob ID 122157815.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-11.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600021-11.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARCOS COSTA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-11.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA, MARCOS COSTA NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria 454/2021-35ªZE, publicada no DJe, em 10/08/2021, atendendo ao comando do art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, via DJE, para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a emissão do relatório de análise técnica ID 122157595 e/ou do parecer do MPE sob ID 122157813.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE) [32](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [34](#) [34](#) [105](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [29](#) [31](#) [31](#) [37](#)

ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE) [32](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [4](#) [4](#) [12](#) [12](#) [32](#) [32](#) [32](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#) [105](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [36](#) [36](#) [36](#) [95](#) [95](#) [95](#)

CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE) [4](#) [4](#) [4](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [36](#) [36](#) [95](#) [95](#) [95](#)

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [97](#)

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) [105](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [39](#) [39](#) [75](#) [75](#) [75](#) [75](#)

DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [51](#) [51](#) [51](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 36 36 36 95 95 95
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 51 51 51
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 34 34 34 105
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12
FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (8110/SE) 104 104 104
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 40
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 38
HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE) 32
HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE) 35
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 3
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 4
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 36 36 36 95 95 95
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 4 4 12 12
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 3
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 4 4 4 12
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 31 31 31 31 98
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 3 30 30 30
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 32
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 3
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 100
LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE) 50
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 36 95 95 95
LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE) 20 23 26
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 34 105
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 20 23 26
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 105
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 4 4 4 106 106 107 108
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 38 38
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 29
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 40 75 75 75 75
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 42 42
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 95 95
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 36 36 36 95 95 95
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 36 36 36 95 95
95
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 32
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 36 36 95 95 95
NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE) 48 48 48
PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE) 30
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 4 4
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 38
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 36 36 36 36 40 41 44 44 44 54
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 38
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 36 36 36 95 95 95
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 40 75 75 75 75
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 29
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 4 4 12 12 32 32 32
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 105

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 31 31 31 31 98
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 34 34 34 105
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 105
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 39 45 46 46 48 48 52 52

ÍNDICE DE PARTES

13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL 104
ABNER SCHOTTZ MAFORT 36
ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO 98
ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA 31
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 34 35 40
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 3 30 32
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
ALMIRA KARLA NASARIO DA SILVA ARCANJO 43
ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA 106 106
ANDERSON MENEZES 39
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 36
ANDSON SILVA SANTOS 26
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 32
AUGUSTO CESAR SANTOS 41 97
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 95
AVANTE 100
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 95
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM 12
CIDADANIA 98
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LARANJEIRAS/SE. 91
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE AREIA BRANCA/SE 80
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA/SE 65
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA 44
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE 4 12
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 95
CRISTIANO DOS SANTOS MELO 20
DANIEL MORAES DE CARVALHO 95
DANIELLE GARCIA ALVES 31
DEMACI SANTOS FELIX 12
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 42
DERMIVAL DOS SANTOS 31
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA 88
DIRETORIO MINICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RIACHUELO/SE 89
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - LARANJEIRAS/SE 78
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA DE AREIA BRANCA /SE 69

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE AREIA BRANCA 63
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE RIACHUELO /SE. 59
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE AREIA BRANCA 68
DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR 31
Destinatário Ciência Pública 55 56 58 59 61 62 63 65 66 68 69 72 73 78 80 82 83 85 86 88 89 92
Destinatário para ciência pública 40
ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 75
ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO 75
ELIZABETE SANTOS FREITAS 30
ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS 4
FABIO SANTANA VALADARES 36 95
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 95
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 36
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 30
GILBERTO SANTOS JUNIOR 104
GILDO MOURA DE SOUZA 4
GIOVANNA PEREIRA ROCHA 42
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 98
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 38
ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS 37
INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO 97
IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS 48
JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS 75
JANE CLEIDE DA CRUZ 12
JEFFERSON DIAS DE FARIAS 105
JOANAN ALVES DE MENEZES 100
JOAO JOSE DE SOUZA 12
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 38
JOSAIAS BISPO DOS SANTOS 12
JOSE CARLOS DOS SANTOS 94
JOSE MACEDO SOBRAL 31
JOSE RICARDO SANTOS SOUZA 51
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 43
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 104
LENILSON SANTOS DA TRINDADE 50
LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS 48
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 42
LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES 107
MANOEL DORIA NETO 3
MARCOS COSTA NETO 108
MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA 12
MARIA ISABEL GOMES CRUZ 106 106
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE 97
MAURICIO CORREA DOS SANTOS 44
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 55 56 58 59 61 62 63 65 66 68 69 71 72 73 78 80 82 83 85 86 88 89 91

MONICA ALVES DE MENEZES 100
 NARA AMANDA VEIGA BARRETO 44
 NORMAN OLIVEIRA 30
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 56
 PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 35
 PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 58
 PARTIDO DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO 73
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE. 66
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO 51
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY 105
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS 61
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA 108
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS 12
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA 107
 PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 38
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 55
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO 48
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 85
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE 45
 46 48 52
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE 94
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 39
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 36 40
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL RIACHUELO SE 86
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 32
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO LARANJEIRAS/SE 83
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 95
 PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL 38
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 38
 PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE 4
 PAULO HAGENBECK 75
 PEDRO JOSE DE SANTANA 51
 PMN de Laranjeiras 71
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 31
 PPL - Laranjeiras 92
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 12 20 23 26 29 29
 30 31 32 32 36 37 38 38 38 39 40 40
 PROGRESSISTAS 62
 PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 106 106
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 41 42 43 44 45 46 48 48
 50 51 52 54 55 56 58 59 61 62 63 65 66 68 69 71 72 73 75 78
 80 82 83 85 86 88 89 91 92 94 95 97 98 100 104 105 106 106 107
 108
 PROS de Laranjeiras 82

PRP de Laranjeiras	72
Promotoria Eleitoral da 13ª ZE de Sergipe	92
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA	39
RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA	32
REJANE SANTANA SANTOS	34
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	38
ROBERTA DO NASCIMENTO FERREIRA	105
ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO	23
ROGERIO CARVALHO SANTOS	34
ROSANGELA SANTANA SANTOS	34
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR	98
SAMUEL DA SILVA SOUZA	94
SANDRA ROSA RIBEIRO	29
SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO	41 97
SERGIO ALVES NUNES	12
SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA	4 12
SIZIANA ALCANTARA CARDOSO	46 48 52
TAMARA DORIA ALVES	106 106
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	20 23 26
UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL	41 97
UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL	54
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	97
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	36 40
VALDENIS SOARES DOS SANTOS	12
VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR	12
WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR	32
YANDRA BARRETO FERREIRA	36

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000096-54.2016.6.25.0000	40
CumSen 0000099-09.2016.6.25.0000	34
CumSen 0000151-05.2016.6.25.0000	35
CumSen 0000173-97.2015.6.25.0000	30
CumSen 0601313-73.2022.6.25.0000	3
CumSen 0601402-96.2022.6.25.0000	29
CumSen 0601721-64.2022.6.25.0000	32
DPI 0600004-43.2024.6.25.0001	43
PC-PP 0600004-47.2023.6.25.0011	46 48
PC-PP 0600010-88.2022.6.25.0011	45
PC-PP 0600014-28.2022.6.25.0011	44
PC-PP 0600015-38.2022.6.25.0035	106
PC-PP 0600017-80.2022.6.25.0011	48
PC-PP 0600020-83.2023.6.25.0016	94
PC-PP 0600021-11.2023.6.25.0035	108
PC-PP 0600023-78.2023.6.25.0035	107
PC-PP 0600039-32.2023.6.25.0035	106
PC-PP 0600061-61.2021.6.25.0035	105

PC-PP 0600086-42.2022.6.25.0002	95
PC-PP 0600101-12.2022.6.25.0034	98
PC-PP 0600119-69.2021.6.25.0001	42
PC-PP 0600176-27.2020.6.25.0000	31
PC-PP 0600210-65.2021.6.25.0000	32
PC-PP 0600211-50.2021.6.25.0000	38
PCE 0600042-58.2021.6.25.0034	100
PCE 0600053-55.2022.6.25.0001	41
PCE 0600090-52.2022.6.25.0011	51
PCE 0600091-37.2022.6.25.0011	52
PCE 0600417-98.2020.6.25.0000	36
PCE 0600618-51.2020.6.25.0013	75
PetCiv 0600416-11.2023.6.25.0000	37
PropPart 0600377-14.2023.6.25.0000	40
REI 0600505-64.2020.6.25.0024	39
REI 0600852-39.2020.6.25.0011	4 12
RROPCE 0600009-35.2024.6.25.0011	50
RROPCE 0600131-13.2023.6.25.0034	104
RROPCE 0600014-91.2023.6.25.0011	54
RROPCE 0600026-72.2022.6.25.0001	97
RevCrim 0600329-55.2023.6.25.0000	23
RevCrim 0600331-25.2023.6.25.0000	26
RevCrim 0600333-92.2023.6.25.0000	20
SuspOP 0600004-07.2024.6.25.0013	62
SuspOP 0600005-89.2024.6.25.0013	92
SuspOP 0600007-59.2024.6.25.0013	61
SuspOP 0600008-44.2024.6.25.0013	82
SuspOP 0600011-96.2024.6.25.0013	83
SuspOP 0600012-81.2024.6.25.0013	78
SuspOP 0600015-36.2024.6.25.0013	66
SuspOP 0600018-88.2024.6.25.0013	71
SuspOP 0600019-73.2024.6.25.0013	58
SuspOP 0600020-58.2024.6.25.0013	72
SuspOP 0600022-28.2024.6.25.0013	85
SuspOP 0600023-13.2024.6.25.0013	91
SuspOP 0600030-05.2024.6.25.0013	59
SuspOP 0600032-72.2024.6.25.0013	86
SuspOP 0600034-42.2024.6.25.0013	89
SuspOP 0600037-94.2024.6.25.0013	73
SuspOP 0600047-41.2024.6.25.0013	65
SuspOP 0600048-26.2024.6.25.0013	80
SuspOP 0600049-11.2024.6.25.0013	68
SuspOP 0600053-48.2024.6.25.0013	88
SuspOP 0600054-33.2024.6.25.0013	63
SuspOP 0600055-18.2024.6.25.0013	69
SuspOP 0600056-03.2024.6.25.0013	55
SuspOP 0600062-10.2024.6.25.0013	56
SuspOP 0600115-64.2023.6.25.0000	38